BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO
DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER DO CONSELHO FISCAL

GERÊNCIA DE 1968

2.º Volume

LEGISLAÇÃO E ESTATÍSTICA

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1969

BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO
DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER DO CONSELHO FISCAL

GERÊNCIA DE 1968

2.º Volume

LEGISLAÇÃO E ESTATÍSTICA

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1969

I. — LEGISLAÇÃO

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o corrente ano, certificados especiais de dívida pública a favor do Fundo de regularização da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia, representativos de importâncias entregues por esses Fundos ao Tesouro até ao montante de 100 000 000$.

De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1968, até ao montante de 100 000 000$, certificados especiais de dívida pública a favor do Fundo de regularização da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia, representativos de importâncias entregues por esses Fundos ao Tesouro.

2.º Os certificados a emitir não serão negociáveis nem convertíveis, mas podem ser reembolsados, pelo seu valor nominal, a pedido da Junta do Crédito Público, como administradora dos mesmos Fundos, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 453.

3.º Os certificados a emitir gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada e vencem o juro da taxa anual de 5 por cento, a partir da data da entrega ao Tesouro das respectivas importâncias, pagável aos trimestres em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano.

4.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro até ao limite de 100 000 000$.

5.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Ministro das Finanças e pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Ministério das Finanças, 3 de Janeiro de 1968.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 214

Decreto-Lei n.º 48 214 — Estabelece novos benefícios aos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 — Revoga os artigos 13.º e 14.º e seus §§ únicos e o artigo 15.º do Decreto n.º 43 454.

Entre as medidas programadas pelo Ministério das Finanças no sentido de normalizar os mercados monetário e financeiro, assumem particular importância as que visam estimular a formação da poupança privada, assegurando a sua mais ampla participação no financiamento do desenvolvimento económico nacional.

Os certificados de aforro, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, constituem um dos meios para se atingirem esses objectivos e os resultados já alcançados revelam o interesse que esta forma de poupança despertou no público, e a contribuição que poderá vir a prestar ao financiamento dos empreendimentos a realizar pelo Estado no quadro de planos de fomento.

Todavia, importa ajustar periòdicamente as condições financeiras dos certificados de aforro às situações dos mercados do dinheiro. Por isso se aprova uma nova tabela de progressão do valor daqueles títulos. Ainda, dada a finalidade que se tem em vista, convém limitar às pequenas poupanças a possibilidade de investimento nesta forma de dívida pública.

Tal como se verificou relativamente às melhorias introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, os benefícios estabelecidos no presente diploma tornam-se aplicáveis não só aos certificados a emitir, como ainda aos já emitidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os certificados de aforro emitidos ou a emitir, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, poderão ser reembolsados ou convertidos em renda vitalícia por valor inferior, igual ou superior ao seu valor facial, conforme o tempo que tenha decorrido desde a data de aquisição até à de reembolso ou conversão em renda vitalícia.

Art. 2.º A partir de 1 de Outubro de 1968, o valor de amortização dos certificados de aforro a que se refere o artigo anterior, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa ao presente diploma, a qual abrange um período de dez anos e substituirá a referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964.

§ único. Para além do período de dez anos, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela que oportunamente for aprovada.

Art. 3.º O limite fixado no artigo 6.º deste diploma e a tabela ou tabelas por que deva determinar-se o valor de amortização dos certificados de aforro podem ser alterados por simples portaria do Ministro das Finanças, mas, em relação aos certificados já emitidos, essas alterações só produzirão efeito se daí não resultarem prejuízos para os aforristas.

Art. 4.º O reembolso ou a conversão em renda vitalícia de certificados de aforro só poderá ter lugar 60 dias depois da sua emissão.

Art. 5.º Haverá certificados de aforro com o valor facial correspondente a 1, 5, 10 e 50 unidades de 100$ cada uma, sendo cada unidade adquirida pela quantia de 70$.

Art. 6.º É alterado para 50 000$ o limite fixado no n.º 2.º da Portaria n.º 21 038, de 9 de Janeiro de 1965, respeitante à soma dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de cada pessoa durante o mesmo ano económico.

Art. 7.º Os certificados de aforro gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 8.º São revogados o artigo 13.º e seu § único, o artigo 14.º e seu § único e o artigo 15.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1968.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela de amortização dos certificados de aforro em vigor a partir de 1 de Outubro de 1968

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor de amortização em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia correspondente a uma unidade
60 dias	70$00
1 ano	73$20
1 ano e 3 meses	74$20
1 ano e 6 meses	75$20
1 ano e 9 meses	76$20
2 anos	77$20
2 anos e 3 meses	78$30
2 anos e 6 meses	79$40
2 anos e 9 meses	80$60
3 anos	81$80
3 anos e 3 meses	83$00
3 anos e 6 meses	84$20
3 anos e 9 meses	85$40
4 anos	86$70
4 anos e 3 meses	88$00
4 anos e 6 meses	89$30
4 anos e 9 meses	90$60
5 anos	91$90
5 anos e 3 meses	93$20
5 anos e 6 meses	94$60
5 anos e 9 meses	96$00
6 anos	97$40
6 anos e 3 meses	98$70
6 anos e 6 meses	100$00
6 anos e 9 meses	101$60
7 anos	103$20
7 anos e 3 meses	104$70
7 anos e 6 meses	106$20
7 anos e 9 meses	107$80
8 anos	109$40
8 anos e 3 meses	111$00
8 anos e 6 meses	112$60
8 anos e 9 meses	114$30
9 anos	116$00
9 anos e 3 meses	117$70
9 anos e 6 meses	119$40
9 anos e 9 meses	121$20
10 anos	123$00

Para se obterem os valores correspondentes a certificados de aforro representativos de mais de uma unidade de 100$ deverão multiplicar-se os valores da tabela pela quantidade de unidades.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1968)

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o corrente ano, certificados de aforro da série A até ao montante de 50 000 000$.

De harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1968, certificados de aforro da série A, até ao montante de 50 000 000$.

2.º A presente portaria substitui a de 27 de Dezembro de 1967, publicada no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 302, 2.ª série, de 30 do referido mês.

3.º Os certificados de aforro passados ao abrigo da portaria que esta substitui consideram-se criados nas datas em que os depósitos ocorreram, mas ter-se-ão como emitidos nos termos da presente portaria e beneficiarão das condições nela estabelecidas.

4.º Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, amortizáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

5.º Haverá certificados de aforro com o valor facial correspondente a 1, 5, 10 e 50 unidades de 100$ cada uma, sendo cada unidade adquirida pela quantia de 70$.

6.º Os juros das importâncias empregadas na aquisição de certificados de aforro não são cobrados periòdicamente, mas apenas no momento da sua amortização ou conversão em renda vitalícia, variando a taxa de juro com o prazo de retenção dos certificados na posse dos aforristas.

7.º Os certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, poderão ser reembolsados ou convertidos em renda vitalícia por valor inferior, igual ou superior ao seu valor facial, conforme o tempo que tenha decorrido desde a data de aquisição até à de reembolso ou conversão em renda vitalícia.

8.º A partir de 1 de Outubro de 1968, o valor de amortização dos certificados de aforro a que se refere o número anterior, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968, a qual abrange um período de dez anos e substitui a referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, ou pela que vigorar nos termos do artigo 3.º do primeiro dos citados diplomas.

9.º Para além do período de dez anos, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela que oportunamente for aprovada.

10.º Os certificados de aforro gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

11.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro, até ao limite de 50 000 000$.

12.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Ministro das Finanças e também pelo presidente da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1968.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1968)

Despacho

Despacho — Define os princípios a que fica sujeita a outorga de avales pelo Fundo de Fomento de Exportação a operações de pré-financiamento à exportação nacional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 908.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967, a outorga de avales pelo Fundo de Fomento de Exportação a operações de pré-financiamento à exportação nacional fica sujeita aos princípios estabelecidos no presente despacho:

1.º Os avales a conceder pelo Fundo de Fomento de Exportação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 908, só poderão garantir créditos de pré-financiamento corrente e de pré-financiamento especial à exportação nacional desde que estes créditos se conformem, designadamente, com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º e nos artigos 7.º, 11.º e 12.º do mesmo diploma e se verifique, nos termos do artigo 6.º, que os bens ou serviços em causa podem ser objecto de créditos à exportação nacional nos termos do dito decreto-lei.

§ 1.º Os avales concedidos pelo Fundo de Fomento de Exportação, de harmonia com o previsto no presente número, caducarão logo que os bens ou serviços a que os créditos de pré-financiamento se referem hajam sido totalmente exportados, independentemente de a exportação desses bens ou serviços vir a beneficiar ou não dos créditos de financiamento a que alude o citado Decreto-Lei n.º 47 908.

§ 2.º Os beneficiários dos avales concedidos pelo Fundo de Fomento de Exportação ficam obrigados a comunicar ao Fundo, no próprio dia da execução das operações ou no dia útil imediato, as exportações dos bens ou serviços em causa que forem efectuando, indicando a natureza e quantitativos desses bens ou serviços e a respectiva importância, bem como, tratando-se de mercadorias, o número dos respectivos boletins de registo e datas dos despachos alfandegários.

2.º Os pedidos de concessão de avales pelo Fundo de Fomento de Exportação a operações de pré-financiamento à exportação nacional deverão ser dirigidos à Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional, criada pelo artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 47 908.

3.º Dos pedidos de concessão de avales pelo Fundo de Fomento de Exportação a operações de créditos de pré-financiamento deverão constar:

a) O nome do produtor ou exportador dos bens e serviços e o território nacional em que é residente para efeitos da reali-

zação de operações cambiais, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;

b) O nome da entidade que importará os bens ou serviços e o país ou território do seu domicílio ou residência;

c) O nome da instituição de crédito que concedeu os créditos de pré-financiamento e o território nacional em que a mesma instituição está autorizada a exercer a sua actividade;

d) A designação e a quantidade das mercadorias ou a descrição dos serviços a exportar, bem como o respectivo valor expresso na moeda em que a sua liquidação deverá vir a ser efectuada e as datas em que se prevê efectuar as exportações dos ditos bens ou serviços;

e) Os elementos de informação que permitam verificar que os bens ou serviços em causa poderão ser objecto de créditos à exportação nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 908;

f) A importância, a forma e o prazo dos créditos de pré-financiamento corrente ou de pré-financiamento especial que foram concedidos pela instituição referida na alínea *c)*;

g) As condições gerais dos contratos estabelecidos com a entidade indicada na alínea *b)*, designadamente as que respeitem a garantias de execução desses contratos.

§ 1.º Para efeitos da apreciação dos pedidos de avales, poderá a Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional, em conformidade com o previsto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 47 908, exigir dos interessados a prestação de outros elementos informativos, bem como, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei n.º 47 908 e quando o julgue necessário, solicitar o parecer prévio da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar ou de quaisquer outros serviços ou entidades.

§ 2.º Os exportadores, ou as instituições de crédito que outorgaram créditos de pré-financiamento, deverão dar conhecimento à Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional de todas as circunstâncias que suponham relevantes para a concessão e execução dos avales.

4.º Os avales concedidos pelo Fundo de Fomento de Exportação em conformidade com o presente despacho serão, em princípio, liberados em nome dos produtores ou exportadores dos bens e serviços, mas poderão também ser acordados a terceiros, designadamente às instituições de crédito que hajam outorgado os créditos de pré-financiamento ao abrigo do estabelecido no citado Decreto-Lei n.º 47 908.

5.º Os avales do Fundo de Fomento de Exportação serão sempre referidos ao valor global dos bens ou serviços a produzir para exportação, mas em caso algum poderão ultrapassar 90 por cento dos créditos de pré-financiamento corrente ou de pré-financiamento especial que hajam sido concedidos e que os mesmos avales garantam.

6.º Qualquer que seja a forma por que os créditos de pré-financiamento sejam concedidos, os avales do Fundo de Fomento de Exportação serão prestados por via de um certificado, denominado «certificado de aval», que o Fundo emitirá e que será assinado pelo presidente da Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional.

§ único. Em conformidade com os princípios estatuídos nos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 47 908, a referida Comissão estabelecerá

o modelo dos certificados de aval, tendo em consideração, nomeadamente, os elementos referidos no n.º 3 do presente despacho e a necessidade de definir com precisão a natureza e montante das responsabilidades assumidas pelo Fundo, por força dos avales que concede.

7.º Os avales do Fundo de Fomento de Exportação poderão ser solicitados e concedidos por prazos inferiores aos dos créditos de pré-financiamento a garantir e, a todo o tempo, os produtores ou exportadores, ou as instituições de crédito que outorguem esses créditos de pré-financiamento, poderão renunciar aos avales do Fundo, nas condições estabelecidas pelos correspondentes certificados de aval.

8.º Com vista a evitar perdas, os produtores ou exportadores, ou as instituições que outorgaram os créditos de pré-financiamento à exportação nacional, deverão adoptar as providências aconselháveis pelas circunstâncias. São também obrigados a comunicar à referida Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional quaisquer factos de que tenham conhecimento e que, em seu entender, representem um aumento dos riscos intercorrentes dos créditos de pré-financiamento.

9.º Pela concessão dos avales do Fundo de Fomento de Exportação serão devidos prémios, e estabelecidos caso por caso nos termos da alínea *c)* do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 47 908, mas a taxa desses prémios não poderá ultrapassar ¼ por cento ao trimestre.

§ único. Quando as características e interesse económico dos bens ou serviços a exportar o justifiquem, poderão os avales do Fundo de Fomento de Exportação ser prestados, a título excepcional, sem prémio, por todo o prazo de duração dos correspondentes créditos de pré-financiamento ou sòmente por parte desse prazo.

10.º Os avales concedidos pelo Fundo de Fomento de Exportação a créditos de pré-financiamento tornam-se executórios depois que as instituições que outorgaram esses créditos à exportação nacional demonstrem que, não obstante todos os esforços, não puderam obter a liquidação da amortização ou o reembolso do crédito em causa.

§ 1.º Nos certificados de aval será estabelecido o prazo dentro do qual deve ser deduzido o pedido de indemnização.

§ 2.º O pagamento das indemnizações devidas por força dos avales concedidos pelo Fundo de Fomento de Exportação será efectuado no prazo máximo de três meses, a contar da data da sua exigibilidade.

§ 3.º Em cobertura do pagamento não efectivado, o Fundo liquidará a indemnização que lhe compete por virtude do aval concedido, mas a importância da indemnização não poderá exceder para a instituição de crédito, em qualquer caso, a diferença entre o montante do aval, estabelecido de harmonia com o n.º 5 deste despacho e constante do certificado de aval, e a importância dos pagamentos eventualmente realizados pelos produtores ou exportadores, beneficiários dos créditos de pré-financiamento.

11.º Com vista a facilitar a concessão, pelas instituições de crédito, de operações de pré-financiamento à exportação nacional, poderá o Fundo de Fomento de Exportação assumir o compromisso de concessão oportuna do seu aval.

§ 1.º Para que o Fundo assuma o compromisso a que se refere o presente número, seguir-se-ão, com os indispensáveis ajustamentos, as regras estabelecidas nos números precedentes para a concessão dos avales e, bem assim, o determinado no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 47 908.

§ 2.º Pelo compromisso de concessão de aval do Fundo de Fomento de Exportação será devida uma comissão de 2 por mil, paga por uma só vez sobre o valor total do crédito de pré-financiamento que se pretende obter.

§ 3.º Salvo as circunstâncias consideradas justificáveis, os compromissos de concessão de aval do Fundo não deverão subsistir por prazo superior a três meses, a contar da data em que foram assumidos.

12.º O limite máximo das responsabilidades totais do Fundo de Fomento de Exportação por avales a créditos de pré-financiamentos à exportação nacional será fixado anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, a exarar sob proposta da Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional.

§ único. No limite mencionado no presente número serão contados os valores dos compromissos de concessão de aval que houverem sido tomados em conformidade com o previsto no número precedente.

Ministérios das Finanças e da Economia, 22 de Fevereiro de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 63, de 14 de Março de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 281

Decreto-Lei n.º 48 281 — Fixa em 65 000 000$ o limite de emissão da moeda divisionária de $50.

O limite de emissão da moeda divisionária de $50 (alpaca) fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 106, de 19 de Julho de 1966, encontra-se pràticamente atingido, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica desta moeda.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão da moeda divisionária de $50 é fixado em 65 000 000$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 69, de 21 de Março de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 311

Decreto-Lei n.º 48 311 — Mantém sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 32 087 a exportação de moedas metálicas portuguesas, em circulação ou fora de circulação, e designa os casos em que o Ministro das Finanças pode autorizar a exportação das mesmas moedas — Revoga o artigo 26.º e §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 699.

Considerando a conveniência de conferir maior maleabilidade do sistema legal das autorizações para exportação de moedas metálicas, nomeadamente pelo interesse que podem ter para o fomento turístico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de moedas metálicas portuguesas, em circulação, ou fora de circulação, continua sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 32 087, de 15 de Junho de 1942.

§ 1.º Poderá o Ministro das Finanças autorizar a exportação, desde que as moedas se destinem a fins numismáticos ou de reconhecido interesse turístico ou sempre que a particular natureza do caso concreto o justifique.

§ 2.º O Ministro das Finanças pode delegar no inspector-geral de Crédito e Seguros a competência para a concessão das autorizações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º É revogado o artigo 26.º e §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 81, de 4 de Abril de 1968)

Declaração

Declaração — De terem sido contraídos, ao abrigo do Protocolo de 10 de Maio de 1962, durante o ano económico de 1967, firmado entre o Governo Português, por um lado e o Banque Séligman-Louis Hirsch e Banque Française du Commerce Extérieur, por outro, empréstimos destinados à aquisição de equipamento diverso.

Declaro, para efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963, que durante o ano económico findo foi contraído, ao abrigo do Protocolo de 10 de Maio de 1962 firmado entre o Governo Português, por um lado, e Banque Séligman-Louis Hirsch e Banque Française du Commerce Extérieur, por outro, e destinado à aquisição de equipamento diverso, o empréstimo como se segue:

Datas	Montantes máximos — Francos franceses	Regime de amortização — Semestralidades	Juros a satisfazer semestralmente — Taxa anual (em percentagem)
27 de Abril de 1967	3 878 480,00	10	5,25
27 de Abril de 1967	751 396,00	10	5,25
27 de Abril de 1967	3 749 548,00	10	5,25

Ministério das Finanças, 29 de Abril de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 103, de 30 de Abril de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 375

Decreto-Lei n.º 48 375 — Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato destinado a estabelecer, para o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1967 até 31 de Dezembro de 1970, a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação.

No artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, estabelece-se que a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação não poderá exceder o limite que for acordado, para determinado período, entre o Estado, representado pelo Ministro das Finanças e o Banco de Portugal.

De conformidade com o previsto no indicado artigo e no contrato concluído entre o Estado e o Banco em 24 de Novembro de 1965, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 46 635, de 9 do mesmo mês e ano, convencionou-se que a dita importância total das promissórias em circulação não poderia, durante o período compreendido entre 31 de Dezembro de 1964 e 31 de Dezembro de 1967, exceder 3,5 milhões de contos.

Tendo terminado o período referido, torna-se necessário que, em conformidade com o previsto no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, seja estabelecido, por acordo entre o Estado e o Banco, e para um novo período também a determinar, o limite da importância total das promissórias do fomento nacional em circulação.

Além disso, a fim de que as promissórias emitidas durante este novo período possam, sem inconveniente e como as anteriores, ser incluídas entre as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, importa igualmente definir por acordo as condições em que o Banco de Portugal mantém a obrigação de aquisição de tais promissórias, à semelhança do regime estabelecido nos contratos anteriores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal contrato nos termos constantes das bases anexas a este decreto, que dele constituem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1968.

Bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 375, desta data

Base I

Em conformidade com o previsto no § 2.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e ainda com o estipulado no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1967 até ao dia 31 de Dezembro de 1970, exceder 4,1 milhões de contos.

§ único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, nomeadamente à Fazenda Nacional, e incluindo as emitidas ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 42 946 e do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 178, de 5 de Agosto de 1963, em substituição dos títulos do Fundo de Fomento Nacional, referidos naquele artigo 23.º e no artigo 26.º também do Decreto-Lei n.º 42 946.

BASE II

O Banco de Portugal obriga-se a adquirir as promissórias emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula 1.ª do citado contrato de 26 de Outubro de 1960, bem como no da cláusula 1.ª do contrato de 24 de Novembro de 1965, quer ainda durante o período estabelecido na base I do presente contrato, pelo Ministério das Finanças, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que para tal fim lhe sejam oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. Esta obrigação do Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu prévio acordo, de conformidade com o previsto nos artigos 11.º e 23.º do citado Decreto-Lei n.º 42 946, e a totalidade das promissórias adquiridas não poderá, em caso algum, exceder a importância global fixada na base I do presente contrato.

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 111, de 9 de Maio de 1968)

Contrato entre o Estado e o Banco de Portugal fixando o limite da importância total das promissórias de fomento nacional em circulação para o período de 31 de Dezembro de 1967 a 31 de Dezembro de 1970

Termo do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal fixando o limite da importância total das promissórias de fomento nacional em circulação para o período de 31 de Dezembro de 1967 a 31 de Dezembro de 1970.

No dia quinze do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e oito, no Gabinete do Ministro das Finanças, compareci eu, Aureliano dos Anjos Felismino, secretário-geral do Ministério das Finanças, estando presentes, como outorgantes, de uma parte, em representação do Estado, ao abrigo da autorização conferida pelo artigo único do Decreto-Lei número quarenta e oito mil trezentos e setenta e cinco, de nove de Maio de mil novecentos e sessenta e oito, Sua Excelência o Ministro das Finanças, Senhor Doutor Ulisses Cruz de Aguiar Cortês, casado, natural de Castanheira de Pêra, com residência habitual na Avenida do Almirante Reis, número oitenta e quatro, segundo andar, em Lisboa, e, de outra parte, em representação do Banco de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua do Comércio, número cento e quarenta e oito, em Lisboa, o Senhor Professor Doutor Manuel Jacinto Nunes, casado, natural de Lisboa, com residência habitual nesta cidade, na Rua de S. Francisco Sales, número dezassete, letra A, primeiro andar, esquerdo, vice-governador do mesmo Banco de Portugal, exercendo, nos termos do artigo cinquenta e

quatro dos respectivos estatutos e por ausência, no estrangeiro, do governador, as funções deste, e, como assistente, o Doutor Augusto Vítor Coelho, casado, ajudante do procurador-geral da República, natural de Lisboa, e morador, também nesta cidade, na Rua de Bulhão Pato, número cinco, terceiro andar, lado esquerdo.

Pelos outorgantes, na minha presença e na do referido assistente, foi dito que, no uso das atribuições que lhes foram conferidas e nas qualidades que outorgam, celebram o seguinte contrato, que mùtuamente se obrigam a guardar e a cumprir:

Cláusula Primeira

Em conformidade com o previsto no parágrafo segundo do artigo trigésimo primeiro do Decreto-Lei número quarenta e um mil quatrocentos e três, de vinte e sete de Novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, e no artigo quinto do Decreto-Lei número quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis, de vinte e sete de Abril de mil novecentos e sessenta, e ainda com o estipulado no parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e sessenta, a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde trinta e um de Dezembro de mil novecentos e sessenta e sete até ao dia trinta e um de Dezembro de mil novecentos e setenta, exceder quatro milhões e cem mil contos.

Parágrafo único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, nomeadamente à Fazenda Nacional, e incluindo as emitidas ao abrigo dos artigos vigésimo terceiro e vigésimo quarto do Decreto-Lei número quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis e do artigo único do Decreto-Lei número quarenta e cinco mil cento e setenta e oito, de cinco de Agosto de mil novecentos e sessenta e três, em substituição dos títulos do Fundo de Fomento Nacional, referidos naquele artigo vigésimo terceiro e no artigo vigésimo sexto também do Decreto-Lei número quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis.

Cláusula Segunda

O Banco de Portugal obriga-se a adquirir as promissórias emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula primeira do citado contrato de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e sessenta, bem como no da cláusula primeira do contrato de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, quer ainda durante o período estabelecido na cláusula primeira do presente contrato, pelo Ministério das Finanças, de harmonia com o Decreto-Lei número quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis, de vinte e sete de Abril de mil novecentos e sessenta, que para tal fim lhe sejam oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo segundo do Decreto-Lei número quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e um, de doze de Novembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

Parágrafo único. Esta obrigação do Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu prévio acordo, de conformidade com o previsto nos artigos décimo primeiro e vigésimo terceiro do citado Decreto-Lei número quarenta e dois mil novecentos e

quarenta e seis, e a totalidade das promissórias adquiridas não poderá em caso algum exceder a importância global fixada na cláusula primeira do presente contrato.

O presente contrato está escrito em duas folhas de papel selado e vai ser assinado e rubricado pelos referidos outorgantes e assistente e por mim, Aureliano dos Anjos Felismino, que o mandei dactilografar.

Sobre uma estampilha fiscal de sessenta escudos a assinatura de Ulisses Cruz de Aguiar Cortês. Seguem-se as assinaturas de Manuel Jacinto Nunes, Augusto Vítor Coelho e Aureliano dos Anjos Felismino.

Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, 15 de Maio de 1968.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 119, de 18 de Maio de 1968)

Despacho ministerial

Despacho ministerial — Fixa para a 12.ª emissão de promissórias do fomento nacional o capital de 750 000 contos e a data de 30 de Maio de 1968 e estabelece o plano de emissão.

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, torna-se oportuno proceder à 12.ª emissão de promissórias do fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal em 15 e publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 2.ª série, de 18 de Maio corrente.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão o capital de 750 000 contos e a data de 30 de Maio de 1968, estatuindo o seguinte:

Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir serão do valor nominal de 10 000, 5000 e 1000 contos;

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

3.º As promissórias vencerão juros à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 30 de Maio e 30 de Novembro de cada ano;

4.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de empreendimentos integrados no III Plano de Fomento.

Ministério das Finanças, 16 de Maio de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 124, de 24 de Maio de 1968)

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano de 1968, certificados especiais de dívida pública, no montante de 750 000 000$, a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família.

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, e no artigo 38.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É desde já autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano de 1968, certificados especiais de dívida pública, no montante de 750 000 000$, a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família.

2.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública transmitirá à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas as formalidades a cumprir para se promover a entrada nos cofres do Tesouro das importâncias a investir e indicará os termos em que os certificados deverão ser assentados.

3.º Os certificados a emitir não são negociáveis nem convertíveis, mas podem ser reembolsados pelo seu valor nominal a pedido dos seus possuidores.

4.º Gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada e vencem, a partir da data da entrega ao Tesouro das respectivas importâncias, o juro da taxa anual de 5 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano.

5.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro nos termos do n.º 1.º

6.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Ministro das Finanças e também pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Ministério das Finanças, 23 de Maio de 1968.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 137, de 8 de Junho de 1968)

Declaração

Declaração — De terem sido adoptadas as directivas monetárias para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a zona de ocupação soviética da Alemanha.

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, com a rectificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 de Maio de 1965, e com o despacho ministerial de 5 do corrente mês, passaram a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo

entre a zona monetária portuguesa e a zona de ocupação soviética da Alemanha:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos (c/clearing) ou mark da Deutsche Demokratische Republik (c/clearing).

Importação:

Mark da Deutsche Demokratische Republik (c/clearing).

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Junho de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 449

Decreto-Lei n.º 48 449 — Autoriza o Fundo de Turismo a contrair, para o financiamento de investimentos no sector turístico programados no III Plano de Fomento, um empréstimo interno amortizável até à importância de 360 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento».

Atendendo à importância assumida pelo sector do turismo no processo de crescimento da economia nacional, o III Plano de Fomento conferiu-lhe papel prioritário na estratégia do planeamento económico.

Deste modo, e embora se reconheça expressamente no Plano que à iniciativa privada caberá o esforço preponderante no financiamento do investimento, impõe-se a intensificação do apoio financeiro que o Estado tem vindo a conceder, nomeadamente através do Fundo de Turismo. Assim, além da expansão dos recursos habituais do Fundo, encara-se concretamente a emissão de empréstimos internos, por obrigações, e ainda a celebração de operações de crédito externo e de garantia.

Todavia, encontrando-se prevista a revisão do III Plano de Fomento até final de 1970, de modo a ajustá-lo à evolução que a conjuntura então determinar, julga-se mais conveniente que a presente autorização para emissão de obrigações se limite ao período de 1968 a 1970.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos no sector turístico programados no III Plano de Fomento, é o Fundo de Turismo, organismo

autónomo com personalidade jurídica, autorizado a contrair, nos três primeiros anos de execução do Plano (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até à importância de 360 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento».

Art. 2.º — 1. O montante das obrigações de cada série, assim como as condições de emissão não estabelecidas neste diploma, serão oportunamente fixados, caso por caso, mediante portaria conjunta da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças, sob proposta elaborada pela comissão administrativa do Fundo, após o que a Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a correspondente obrigação geral.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalecentes no mercado de capitais.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 1000$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados a títulos da dívida pública portuguesa, gozando de aval do Estado, que garante o pagamento integral do capital e juros, e dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 4.º — 1. Quando os tomadores das obrigações pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados da dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas do pagamento de emolumentos e da taxa de 3$ a que se refere os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

2. São aplicáveis aos títulos de cupão as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 5.º — 1. O serviço de administração do empréstimo será confiado à Junta do Crédito Público.

2. Todas as despesas relativas à emissão deste empréstimo serão pagas por força das competentes dotações orçamentais do Fundo de Turismo, dos anos económicos em que tiverem lugar, devendo para tal efeito a comissão administrativa do referido Fundo fazer à Junta do Crédito Público as provisões que, a seu requerimento, se mostrem necessárias.

3. No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita igual importância, a receber do Fundo de Turismo, cujas receitas próprias assegurarão prioritàriamente o reembolso daqueles encargos.

Art. 6.º — 1. Fica autorizado o Fundo de Turismo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com as demais instituições de crédito nacionais, a colocação, total ou parcial, dos títulos, ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo o Estado tomar para si parte da emissão.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.

Art. 7.º O Fundo poderá ainda, para realização dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento na indústria hoteleira e similares, celebrar operações e acordos de crédito interno e externo e efectuar operações de antecipação dos seus recursos, nos termos e condições a estabelecer ou a aprovar, caso por caso, mediante despacho ou diploma conjunto da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças, sob proposta da comissão administrativa.

Art. 8.º Tratando-se, porém, de operações de antecipação dos recursos do Fundo a realizar com outras entidades administrativas dependentes do Governo, as respectivas condições e prazo serão estabelecidos ou aprovados em despacho conjunto da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças e daquele a que estiver subordinada a entidade mutuante a que o Fundo recorrer.

Art. 9.º — 1. Quando o Fundo usar da faculdade conferida para a antecipação dos seus recursos financeiros, será diferido de prazo igual ao das mesmas antecipações o início do pagamento dos empréstimos concedidos à indústria hoteleira e similares, continuando o referido pagamento a fazer-se no número de anuidades estabelecido para o reembolso das obrigações emitidas pelo Fundo.

2. Durante o mesmo período, os empréstimos vencerão juro de taxa igual à que o Fundo pagar à entidade mutuante.

3. As garantias a prestar ao Fundo pelos beneficiários dos empréstimos, nos termos do artigo 14.º do presente diploma, cobrirão também o período a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 10.º O Fundo poderá na realização das operações mencionadas no artigo 7.º do presente diploma intervir como mutuário, avalista e principal pagador ou simples avalista, mas o total das responsabilidades que assim assumir não poderá exceder o montante fixado no III Plano de Fomento para as fontes de financiamento da mesma natureza, e deverá ser coberto pelas garantias a que se refere o artigo 14.º deste diploma.

Art. 11.º O Fundo só concederá empréstimos depois de verificar se os interessados estão em condições de fazer face às obrigações deles resultantes e se os empreendimentos para que os mesmos são solicitados se encontram incluídos no III Plano de Fomento ou nos programas anuais de execução.

Art. 12.º As condições gerais de prazos, amortizações e juros dos empréstimos a conceder pelo Fundo, por força das obrigações emitidas, serão fixadas pela Presidência do Conselho e pelo Ministério das Finanças, sob proposta da comissão administrativa, atendendo aos encargos dos meios financeiros postos à sua disposição para o efeito.

Art. 13.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma.

Art. 14.º — 1. Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, constituída a favor do Fundo, quer sobre os terrenos e edifícios neles construídos ou a construir com o produto dos mesmos, quer sobre outros bens imobiliários, e, ainda, pelo penhor do equipamento, relativamente aos quais não incida qualquer ónus real.

2. A garantia hipotecária será dispensada quando seja prestada garantia adequada por estabelecimento bancário nacional, ou quando for constituído, a favor do Fundo, penhor sobre títulos da dívida pública. Estas garantias poderão ser também prestadas para reforço das anteriores.

3. Não sendo possíveis as referidas garantias, poderão os empréstimos ser caucionados por outras garantias, mediante autorização da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças.

4. Enquanto durar a responsabilidade dos beneficiários dos empréstimos para com o Fundo, não poderão os bens referidos neste artigo ser alienados ou hipotecados sem autorização expressa do Fundo, sob pena de multa a fixar pela Presidência do Conselho e pelo Ministério das Finanças, mediante proposta da comissão administrativa, não podendo os notários celebrar os respectivos contratos sem que seja exibida aquela autorização.

Art. 15.º — 1. Os bens dados em garantia ao Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. A quantia total da indemnização devida pela companhia seguradora, nomeadamente em caso de incêndio dos edifícios ou de destruição do equipamento sobre que recaem garantias, será depositada à ordem do Fundo, e poderá vir a ser utilizada pelo mutuário, quando se proceda a nova construção ou aquisição de novo equipamento.

3. Se o edifício não for substituído, ou adquirido novo equipamento, a importância total da indemnização e dos juros de depósito destinar-se-á à amortização da parte proporcional do empréstimo em dívida, revertendo para o mutuário a parte restante.

Art. 16.º Os empréstimos solicitados para a construção, ampliação e remodelação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares, ou para aquisição do respectivo equipamento, só poderão ser concedidos até 50 por cento do valor total dos empreendimentos a financiar, dando-se preferência à indústria nacional sempre que esta proporcione condições de preço e qualidade semelhantes às praticadas por empresas estrangeiras.

Art. 17.º Ficam a Presidência do Conselho e o Ministério das Finanças autorizados a tomar as providências necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 490

Decreto-Lei n.º 48 490 — Mantém, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, e com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 517, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 876 — Autoriza o referido Fundo a contrair, nos três primeiros anos da execução do III Plano de Fomento (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até ao montante de 600 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — III Plano de Fomento», para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no referido Plano.

Procurando dotar a marinha mercante nacional com meios que lhe permitam satisfazer as necessidades decorrentes da natureza pluricontinental da Nação, o III Plano de Fomento consigna avultados investimentos à renovação e modernização da frota mercante. Deste modo, impõe-se promulgar as disposições legais indispensáveis para que o Fundo de Renovação da Marinha Mercante continue a desempenhar importante acção como entidade financiadora dos empreendimentos a realizar ao abrigo do Plano.

Para além da sua manutenção, importa sobretudo facultar-lhe as condições adequadas à realização de operações financeiras internas e externas, em particular a emissão de empréstimos internos por obrigações. Todavia, em face da revisão do Plano que se prevê venha a ser realizada até final de 1970, julga-se mais conveniente limitar a autorização que agora se concede aos três primeiros anos da sua vigência. Assim, admite-se que o Fundo venha a contrair, nos anos de 1968 a 1970, um empréstimo interno amortizável até ao montante de 600 000 contos.

Por outro lado, parece oportuno reunir num único diploma as disposições que têm regulamentado a actividade do Fundo e introduzir os ajustamentos que a experiência tem aconselhado, depois da publicação do Decreto-Lei n.º 46 407, de 28 de Junho de 1965.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, e com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 876, de 24 de Setembro de 1946.

Art. 2.º Para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, o Fundo é autorizado a contrair, nos três primeiros anos da sua execução (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável, até ao montante de 600 000 contos, a emitir por séries de obrigações denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — III Plano de Fomento».

Art. 3.º — 1. O montante das obrigações de cada série, assim como as condições de emissão não estabelecidas neste diploma, será oportunamente fixado, caso por caso, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa do Fundo, após o que a Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a correspondente obrigação geral.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalecentes no mercado de capitais.

Art. 4.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 1000$ cada

uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados aos títulos da dívida pública portuguesa, gozando de aval do Estado, que garante o pagamento integral do capital e juros e dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 5.º — 1. Quando os tomadores das obrigações pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas do pagamento de emolumentos e da taxa de 3$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

2. São aplicáveis aos títulos de cupão as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 6.º — 1. O serviço de administração do empréstimo será confiado à Junta do Crédito Público, criando-se no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

2. No caso de resgate ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

3. No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita igual importância, a receber do Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 7.º — 1. Fica autorizado o Fundo de Renovação da Marinha Mercante a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo também o Estado tomar para si parte da emissão.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.

Art. 8.º Para a realização dos financiamentos a conceder no âmbito do III Plano de Fomento, o Fundo poderá ainda recorrer a outras operações e acordos de crédito interno e externo, incluindo contratos de compra, e efectuar operações de antecipação dos seus recursos, nos termos e condições a estabelecer ou a aprovar, caso por caso, por despacho ou diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

Art. 9.º Tratando-se, porém, de operações de antecipação dos recursos do Fundo a realizar com outras entidades administrativas dependentes do Governo, as respectivas condições e prazo serão estabelecidos ou aprovadas

em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha e daquele a que estiver subordinada a entidade mutuante a que o Fundo recorrer.

Art. 10.° — 1. Quando o Fundo usar da faculdade conferida para a antecipação dos seus recursos financeiros, será diferido de prazo igual aos das mesmas antecipações o início do pagamento dos empréstimos realizados aos armadores, continuando o referido pagamento a fazer-se no número de anuidades estabelecido para o reembolso das obrigações emitidas pelo Fundo.

2. Durante o mesmo período os empréstimos vencerão juro de taxa igual à que o Fundo pagar à entidade mutuante.

3. As garantias a prestar ao Fundo pelos armadores financiados, nos termos do artigo 15.° do presente diploma, cobrirão também o período a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 11.° O Fundo poderá, na realização das operações mencionadas no artigo 8.° do presente diploma, intervir como mutuário, avalista e principal pagador ou simples avalista, mas o total das responsabilidades que assim assumir não poderá exceder o montante fixado no III Plano de Fomento para as fontes de financiamento da mesma natureza e deverá ser coberto pelas garantias a que se refere o artigo 15.° deste diploma.

Art. 12.° O Fundo só concederá empréstimos depois de verificar se os empreendimentos para que os mesmos são solicitados estão incluídos no III Plano de Fomento ou nos programas anuais de execução do Plano e ainda se os respectivos projectos se encontram técnica e econòmicamente bem elaborados e os armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante estão em condições de fazer face às obrigações resultantes desses empréstimos.

Art. 13.° As condições gerais de prazo, amortização e juro dos empréstimos a conceder pelo Fundo serão fixadas pelos Ministros das Finanças e da Marinha sob proposta da comissão administrativa, atendendo aos encargos dos meios financeiros postos à disposição do Fundo para o efeito.

Art. 14.° O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 10.° e 11.° do presente diploma.

Art. 15.° — 1. Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, constituída a favor do Fundo, quer sobre os navios construídos ou em construção com o produto dos mesmos, quer sobre outros bens, relativamente aos quais não incida qualquer ónus real.

2. A garantia hipotecária será dispensada quando seja prestada garantia adequada por estabelecimento bancário nacional; esta última garantia poderá ser também prestada para reforço das anteriores. O reforço da garantia poderá ser exigido pelo Fundo sempre que o julgar necessário.

3. Não sendo possíveis as referidas garantias, poderão os empréstimos ser caucionados por outras garantias, mediante autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 16.° — 1. Os navios construídos ou em construção com o produto destes empréstimos só poderão ser alienados ou hipotecados mediante autorização expressa do Fundo.

2. Nenhum contrato de alienação ou hipoteca pode ser lavrado pelos notários sem que o alienante ou hipotecante declare na respectiva escritura se o navio objecto do contrato foi ou está a ser construído ou não com o produto de empréstimos do Fundo, e, no caso afirmativo, exiba a autorização do mesmo Fundo.

3. As falsas ou inexactas declarações farão incorrer o seu autor em pena de multa a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha, mediante proposta da comissão administrativa do Fundo.

4. Os notários que lavrarem algum contrato com infracção do disposto no n.º 2 incorrerão em responsabilidade disciplinar.

Art. 17.º — 1. Os bens dados em garantia ao Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. A quantia total da indemnização devida pela companhia seguradora, nomeadamente em caso de perda ou inavegabilidade de navios para cuja construção foi concedido financiamento, será depositada à ordem do Fundo.

3. A importância da indemnização, bem como a dos respectivos juros de depósito, será entregue ao armador logo que tenha fechado contrato de encomenda de novo navio, se for caso disso.

4. Se o navio não for substituído, a importância total da indemnização e dos juros de depósito destinar-se-á à amortização da parte proporcional do empréstimo em dívida, garantido pelo navio, revertendo para o armador a parte restante.

Art. 18.º As despesas feitas pelo Fundo com a emissão das obrigações e com a concessão de empréstimos, incluindo os trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão incluídas no capítulo 2.º do orçamento de despesa da Junta Nacional da Marinha Mercante ou suportadas pelos beneficiários dos empréstimos.

Art. 19.º Os empréstimos solicitados para a construção de novos navios só poderão ser concedidos até 75 por cento do valor total da nova unidade a construir, dando-se preferência à indústria nacional sempre que esta proporcione condições de preço, qualidade e prazo de execução semelhantes às praticadas por empresas estrangeiras.

Art. 20.º — 1. Durante a vigência deste decreto-lei os delegados do Governo junto das empresas armadoras ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

2. É obrigatória a existência de delegado do Governo nas empresas que recorram aos empréstimos do Fundo.

3. A comissão administrativa do Fundo poderá solicitar aos delegados do Governo, sempre que o julgar conveniente, informações ou esclarecimentos sobre a situação das respectivas empresas.

Art. 21.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária dos financiamentos do Fundo, quando se verifique que estes excedem 50 por cento do capital realizado, o qual ficará com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

2. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22.º Ficam os Ministros das Finanças e da Marinha autorizados a tomar as providências necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 170, de 19 de Julho de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 491

Decreto-Lei n.º 48 491 — Mantém, com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 923 — Autoriza o referido Fundo a contrair, nos três primeiros anos de execução do III Plano de Fomento (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — III Plano de Fomento», para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no referido Plano.

Tendo em atenção as necessidades de financiamento dos empreendimentos relativos ao sector das pescas, previstos no III Plano de Fomento, considera-se oportuno manter o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, proporcionando-lhe simultâneamente os meios adequados ao prosseguimento da sua acção como entidade financiadora.

Atenta a actual situação do sector, o esforço de investimento que se pretende efectuar no sexénio de 1968-1973 visa fundamentalmente a expansão da produção, com vista a satisfazer uma procura crescente para consumo e industrialização. Paralelamente, promover-se-á o desenvolvimento da investigação científica e da assistência técnica, convenientemente estruturadas à escala nacional.

Deste modo, impõe-se estabelecer de novo a competência do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca e autorizar a realização das operações financeiras, internas e externas, decorrentes da sua actividade, em particular a emissão de empréstimos internos por obrigações. Todavia, em face da revisão do Plano, que se prevê venha a ser efectuada até final de 1970, julga-se mais conveniente limitar a autorização, que agora se concede, aos três primeiros anos da sua vigência. Assim, admite-se que o Fundo venha a contrair, nos anos de 1968 a 1970, um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos.

Por último, pareceu ainda conveniente reunir num só diploma as disposições legais que definem e orientam a acção do Fundo, introduzindo-lhes as alterações que a experiência tem aconselhado, após a publicação do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido, com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953.

Art. 2.º Para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, o Fundo é autorizado a contrair, nos três primeiros anos da sua execução (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — III Plano de Fomento».

Art. 3.º — 1. O montante das obrigações de cada série, assim como as condições de emissão não estabelecidas neste diploma, serão oportunamente fixados, caso por caso, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa do Fundo, após o que a Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a correspondente obrigação geral.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalecentes no mercado de capitais.

Art. 4.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 1000$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados aos títulos da dívida pública portuguesa, gozando de aval do Estado, que garante o pagamento integral do capital e juros, e dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 5.º — 1. Quando os tomadores das obrigações pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas de pagamento de emolumentos e da taxa de 3$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

2. São aplicáveis aos títulos de cupão as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 6.º — 1. O serviço de administração do empréstimo será confiado à Junta do Crédito Público, criando-se no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

2. No caso de resgate ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

3. No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita igual importância a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 7.º — 1. Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo o Estado tomar para si parte da emissão.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.

Art. 8.º Para a realização dos financiamentos a conceder no âmbito do III Plano de Fomento, o Fundo poderá ainda recorrer a outras operações e acordos de crédito interno e externo, incluindo contratos de compra, e efectuar operações de antecipação dos seus recursos, nos termos e condições a estabelecer ou a aprovar, caso por caso, por despacho ou diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

Art. 9.º Tratando-se, porém, de operações de antecipação dos recursos do Fundo a realizar com outras entidades administrativas dependentes do Governo, as respectivas condições e prazo serão estabelecidos ou aprovados em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha e daquele a que estiver subordinada a entidade mutuante a que o Fundo recorrer.

Art. 10.º — 1. Quando o Fundo usar da faculdade conferida para a antecipação dos seus recursos financeiros, será diferido de prazo igual ao das mesmas antecipações o início do pagamento dos empréstimos realizados aos armadores da pesca e empresas financiadas, continuando o referido pagamento a fazer-se no número de anuidades estabelecido para o reembolso das obrigações emitidas pelo Fundo.

2. Durante o mesmo período os empréstimos vencerão juro de taxa igual à que o Fundo pagar à entidade mutuante.

3. As garantias a prestar ao Fundo pelos armadores da pesca e empresas financiadas, nos termos do artigo 15.º do presente diploma, cobrirão também o período a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 11.º O Fundo poderá na realização das operações mencionadas no artigo 8.º do presente diploma intervir como mutuário, avalista e principal pagador ou simples avalista, mas o total das responsabilidades que assim assumir não poderá exceder o montante fixado no III Plano de Fomento para as fontes de financiamento da mesma natureza, e deverá ser coberto pelas garantias a que se refere o artigo 15.º deste diploma.

Art. 12.º O Fundo só concederá empréstimos depois de verificar se os empreendimentos para que os mesmos são solicitados estão incluídos no III Plano de Fomento ou nos programas anuais de execução do Plano e ainda se os respectivos projectos se encontram técnica e econòmicamente bem elaborados e os interessados estão em condições de fazer face, directamente ou por intermédio de organismo responsável, às obrigações resultantes desses empréstimos.

Art. 13.º As condições gerais de prazos, amortizações e juros dos empréstimos a conceder pelo Fundo serão fixadas pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa, atendendo aos encargos dos meios financeiros postos à sua disposição para o efeito.

Art. 14.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

Art. 15.º — 1. Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, constituída a favor do Fundo, quer sobre os barcos e instalações adquiridos ou construídos ou em construção com o produto dos mesmos, quer sobre outros bens, relativamente aos quais não incida qualquer ónus real.

2. A garantia hipotecária será dispensada quando se constituam fiadores e principais pagadores dos mutuários os organismos corporativos que os representam ou quando seja prestada garantia adequada por estabelecimento bancário nacional; esta última garantia poderá ser também prestada para reforço das anteriores. O reforço da garantia poderá ser exigido pelo Fundo sempre que o julgar necessário.

3. Não sendo possíveis as referidas garantias, poderão os empréstimos ser caucionados por outras garantias, mediante autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 16.º — 1. Os barcos e instalações adquiridos ou construídos ou em construção com o produto destes empréstimos só poderão ser alienados ou hipotecados mediante autorização expressa do Fundo.

2. Nenhum contrato de alienação ou hipoteca pode ser lavrado pelos notários sem que o alienante ou hipotecante declare na respectiva escritura se o barco ou instalação objecto do contrato foi adquirido ou está a ser construído ou não com o produto de empréstimos do Fundo, e, no caso afirmativo, exiba a autorização do mesmo Fundo.

3. As falsas ou inexactas declarações farão incorrer o seu autor em pena de multa a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha, mediante proposta da comissão administrativa do Fundo.

4. Os notários que lavrarem algum contrato com infracção do disposto no n.º 2 incorrerão em responsabilidade disciplinar.

Art. 17.º — 1. Os bens dados em garantia ao Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. A quantia total da indemnização devida pela companhia seguradora, nomeadamente em caso de perda ou inavegabilidade de navios para cuja construção foi concedido financiamento, será depositada à ordem do Fundo.

3. A importância da indemnização, bem como a dos respectivos juros de depósito, será entregue ao armador logo que tenha fechado contrato de encomenda de novo navio, se for caso disso.

4. Se o navio não for substituído, a importância total da indemnização e dos juros de depósito destinar-se-á à amortização da parte proporcional do empréstimo em dívida, garantido pelo navio, revertendo para o armador a parte restante.

Art. 18.º As despesas feitas pelo Fundo com a emissão das obrigações e com a concessão dos empréstimos serão incluídas nos orçamentos dos organismos corporativos das pescas, em conformidade com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959.

Art. 19.º Os empréstimos solicitados para construção de novos barcos só poderão ser concedidos até 75 por cento do valor total da nova unidade a construir, dando-se preferência à indústria nacional sempre que esta proporcione condições de preço, qualidade e prazo de execução semelhantes às praticadas por empresas estrangeiras.

Art. 20.º Durante a vigência deste decreto-lei o delegado do Governo e os seus adjuntos, em cada um dos organismos corporativos das pescas, ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

Art. 21.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta do delegado do Governo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamentos do Fundo, quer anteriores, quer posteriores ao presente diploma, quando se verifique que estes excedem 50 por cento do capital realizado, o qual ficará com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

2. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22.º Ficam os Ministros das Finanças e da Marinha autorizados a tomar todas as medidas necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 170, de 19 de Julho de 1968)

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1968, certificados de aforro da série A, até ao montante de 50 000 000$, além daqueles cuja emissão foi autorizada por portaria inserta no *Diário do Governo* n.º 32, de 7 de Fevereiro último.

De harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1968, certificados de aforro da série A, até ao montante de 50 000 000$, além daqueles cuja emissão foi autorizada por portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 32, 2.ª série, de 7 de Fevereiro do corrente ano.

2.º Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, amortizáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

3.º Haverá certificados de aforro com o valor facial correspondente a 1, 5, 10 e 50 unidades de 100$ cada uma, sendo cada unidade adquirida pela quantia de 70$.

4.º Os juros das importâncias empregadas na aquisição de certificados de aforro não são cobrados periòdicamente, mas apenas no momento da sua amortização ou conversão em renda vitalícia, variando a taxa de juro com o prazo de retenção dos certificados na posse dos aforristas.

5.º Os certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, poderão ser reembolsados ou convertidos em renda vitalícia por valor inferior, igual ou superior ao seu valor facial, conforme o tempo que tenha decorrido desde a data de aquisição até à de reembolso ou conversão em renda vitalícia.

6.º A partir de 1 de Outubro de 1968, o valor de amortização dos certificados de aforro a que se refere o número anterior, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968, a qual abrange um período de dez anos e substitui a referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, ou pela que vigorar nos termos do artigo 3.º do primeiro dos citados diplomas.

7.º Para além do período de dez anos, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela que oportunamente for aprovada.

8.º Os certificados de aforro gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

9.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro, até ao limite de 50 000 000$.

10.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Ministro das Finanças e também pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Ministério das Finanças, 29 de Julho de 1968.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 190, de 12 de Agosto de 1968)

Portaria n.º 23 565

Portaria n.º 23565 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — III Plano de Fomento, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 48491, pelo montante de 150 000 contos.

Tornando-se necessário concretizar as convenientes condições e promover a execução, no ano económico em curso, do financiamento dos empreendimentos relativos ao sector das pescas, previstos no III Plano de Fomento, de harmonia com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, o seguinte:

1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968, pelo montante de 150 000 000$.

2. O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 3/8 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

3. Os primeiros juros vencer-se-ão em 1 de Outubro de 1968, só sendo devidos a contar da data em que as respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca pelas entidades tomadoras.

4. As obrigações desta série serão obrigatòriamente amortizadas ao par em dez anuidades iguais, fazendo-se a primeira amortização em 1 de Outubro de 1973.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 28 de Agosto de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 203, de 28 de Agosto de 1968
e rectificado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 227, de 25 de Setembro de 1968)

Portaria n.º 23 676

Portaria n.º 23676 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações, pelo montante de 100 000 000$, as quais serão tomadas, em partes iguais, pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Banco de Fomento Nacional, do empréstimo interno amortizável denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — III Plano de Fomento».

Com o objectivo de ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento para o sector da marinha mercante, foi o Fundo de Renovação da Marinha Mercante autorizado, pelo Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, a contrair durante os anos de 1968 a 1970 um empréstimo interno amortizável denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — III Plano de Fomento».

Importando definir o montante e as condições das obrigações representativas desse empréstimo a emitir no ano económico em curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 48 490, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações, pelo montante

de 100 000 000$, as quais serão tomadas, em partes iguais, pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Banco de Fomento Nacional.

2.º O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 ⅜ por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

3.º Os primeiros juros vencer-se-ão em 1 de Abril de 1969, só sendo devidos a contar da data em que as respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo de Renovação da Marinha Mercante pelas entidades tomadoras.

4.º As obrigações desta série serão obrigatòriamente amortizadas ao par em vinte semestralidades iguais, com início em 1 de Outubro de 1973.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 28 de Outubro de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 254, de 28 de Outubro de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 702

Decreto-Lei n.º 48 702 — Substitui o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 44 703, que institui o sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português — Permite ao Fundo Monetário da Zona do Escudo acordar na redução da taxa de juro de empréstimos por ele concedidos nos termos do artigo agora substituído, anterior ou posteriormente à entrada em vigor deste decreto-lei, desde que ainda não vencidos.

Mostrando-se haver necessidade de ajustamentos quanto às condições de concessão de empréstimos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo;

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 48 006, de 26 de Outubro de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, é substituído pelo seguinte:

> Art. 41.º O Fundo Monetário da Zona do Escudo, por força de parte do seu capital não adstrita aos empréstimos automáticos a que respeita o artigo 9.º, poderá conceder empréstimos aos fundos cambiais das províncias ultramarinas nos termos e condições que ajustar com os mesmos fundos por via de contrato e a pedido dos governadores das províncias.
>
> § 1.º O prazo dos empréstimos a que se refere o presente artigo não excederá quatro anos e a taxa de juro será fixada atendendo às circunstâncias de cada caso, não podendo, porém, ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1,5 por cento.
>
> § 2.º Os Ministros das Finanças e do Ultramar, em situações excepcionais da conjuntura económica e financeira de uma província ultramarina, poderão autorizar a concessão de empréstimos por prazos superiores ao limite fixado no parágrafo precedente.

Art. 2.º O Fundo Monetário da Zona do Escudo poderá acordar na redução da taxa de juro de empréstimos por ele concedidos, nos termos

do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 44 703, anterior ou posteriormente à entrada em vigor do presente diploma, desde que ainda não vencidos.

§ único. As deliberações do conselho de direcção do Fundo Monetário da Zona do Escudo no sentido da redução da taxa de juro prevista neste artigo é aplicável o disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 44 703.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 14 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Novembro de 1968.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 276, de 23 de Novembro de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 718

Decreto-Lei n.º 48 718 — Fixa em 31 000 000$ o limite de emissão da moeda divisionária de $20.

O limite de emissão da moeda divisionária de $20 fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 876, de 31 de Agosto de 1967, encontra-se pràticamente atingido, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica desta moeda.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão da moeda divisionária de $20 é fixado em 31 000 000$.

Promulgado em 18 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Novembro de 1968.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 281, de 29 de Novembro de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 722

Decreto-Lei n.º 48 722 — Determina que as moedas de prata de 2$50 e 5$ cunhadas ao abrigo dos Decretos n.ºs 19 869 e 19 871 deixem de ter curso legal e percam o seu poder liberatório a partir de 31 de Dezembro do corrente ano.

A cunhagem de moedas de cupro-níquel de 2$50 e 5$, criadas pelo Decreto-Lei n.º 45 129, de 12 de Julho de 1963, atingiu pràticamente o limite previsto da emissão, pelo que se torna aconselhável proceder à recolha das moedas de igual valor, cunhadas em prata ao abrigo dos Decretos n.ºs 19 869 e 19 871, de 9 de Junho de 1931.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ter curso legal e perdem o seu poder liberatório, a partir de 31 de Dezembro do corrente ano, as moedas de prata de 2$50 e 5$, cunhadas ao abrigo dos Decretos n.ºs 19 869 e 19 871, ambos de 9 de Junho de 1931.

Art. 2.º A troca das referidas moedas por notas de banco ou moedas metálicas efectuar-se-á na Casa da Moeda, na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, e nas tesourarias da Fazenda Pública, até noventa dias após a data mencionada no artigo 1.º

§ único. À medida que estes últimos serviços forem executando a troca deverão enviar as moedas recebidas para a sede do Banco de Portugal, o qual, por sua vez, as transferirá para a Casa da Moeda.

Art. 3.º A partir da data da publicação deste decreto-lei, a Casa da Moeda fica autorizada a passar à conta de metais para amoedar as moedas de prata de 2$50 e 5$ que forem recolhidas nos termos deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 21 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Dezembro de 1968.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 284, de 3 de Dezembro de 1968)

Decreto-Lei n.º 48 731

Decreto-Lei n.º 48 731 — Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 1.º e ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 909, que cria o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito — Autoriza o Ministro das Finanças a realizar, em representação do Estado, com o Banco de Portugal um contrato para o efeito de assegurar a entrada em funcionamento do referido Serviço.

O Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, ao criar o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, indicou quais as instituições abrangidas no âmbito de aplicação dos seus preceitos.

Reconhece-se agora a conveniência de ampliar a enumeração feita, por forma a incluir as pessoas colectivas que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividades com ele directamente relacionadas.

Por outro lado, atribui-se maior maleabilidade na acção governativa para a hipótese de se vir a julgar oportuno estender o regime estabelecido no diploma a riscos diferentes dos previstos.

Finalmente, autoriza-se o Ministro das Finanças a celebrar contrato com o Banco de Portugal, nos termos das bases que se publicam, para o efeito de assegurar a entrada em funcionamento do Serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 1.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. ... ...

2. ... ...

3. Para efeito do presente decreto-lei, consideram-se instituições de crédito as qualificadas como tal no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, as instituições parabancárias contempladas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, e, ainda, quaisquer pessoas colectivas de direito público ou empresas cuja criação esteja prevista por lei, ainda que sob a forma de pessoas colectivas de direito privado, que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividades com ele directamente relacionadas.

... ...

Art. 7.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, por portaria, estender o regime estabelecido neste decreto-lei aos riscos da concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida no artigo 1.º

Art. 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar, em representação do Estado, com o Banco de Portugal um contrato nos termos das bases anexas a este diploma e que dele são parte integrante.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Promulgado em 21 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 48 731

Base I

1. O Banco de Portugal obriga-se a assegurar o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, com o objectivo de centralizar os elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação de crédito bancário e parabancário.

2. De acordo com o Governo e por delegação deste, o Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito as instruções regulamentares julgadas necessárias ao bom funcionamento do Serviço.

BASE II

1. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito funcionará na sede do Banco de Portugal, em Lisboa. Poderá o Banco, quando o julgar conveniente, criar centros regionais deste Serviço nas suas filiais ou agências.

2. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito dirá respeito a operações realizadas pelas sedes, dependências, agências e outras sucursais das instituições de crédito situadas no território do continente com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no mesmo território; não serão, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

Poderá o Banco de Portugal, de acordo com as conveniências, alargar o âmbito do Serviço ao território das ilhas adjacentes, estabelecendo nele os necessários centros regionais.

BASE III

Os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, ou os de elaboração paraestatística, como complemento dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965. Não poderão, em qualquer caso, os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito ser susceptíveis de difusão violadora do princípio de segredo bancário, que deve proteger as operações de crédito.

BASE IV

1. As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no Serviço de Centralização de Riscos do Crédito relativas às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

2. Serão condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito. Poderá o Banco de Portugal, nas instruções a que se refere o n.º 2 da base I, regulamentar estas condições e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

BASE V

1. As informações prestadas pelo Banco de Portugal não poderão conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam. Ao Banco de Portugal não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.

2. O Banco de Portugal advertirá, em cada caso, a instituição requerente de que estas informações serão exclusivamente destinadas a essa instituição, sendo-lhes assim vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

BASE VI

O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá estender o regime estabelecido neste contrato aos riscos da concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida na base I.

Ministério das Finanças, 21 de Novembro de 1968.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 285, de 4 de Dezembro de 1968)

Contrato entre o Estado e o Banco de Portugal relativo à criação e funcionamento do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito

Termo do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal relativo à criação e funcionamento do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito.

No dia 13 de Dezembro de 1968, no Gabinete do Ministro das Finanças, compareci eu, Aureliano dos Anjos Felismino, director-geral da Contabilidade Pública e secretário-geral do Ministério das Finanças, estando presentes como outorgantes, de uma parte, em representação do Estado, ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 731, de 4 de Dezembro de 1968, S. Ex.ª o Ministro das Finanças, Sr. Doutor João Augusto Dias Rosas, casado, natural da Figueira da Foz e residente na Rua de S. Felix, 39, 3.º, em Lisboa, e, de outra parte, em representação do Banco de Portugal, o seu governador, Sr. Prof. Doutor António Manuel Pinto Barbosa, casado, natural da Murtosa e residente nesta cidade, na Rua do Almirante António Saldanha, 3, Bairro do Restelo, e como assistente o procurador-geral da República em exercício, Sr. Doutor José Alfredo Soares Manso Preto, casado, natural de Marco de Canaveses e residente em Lisboa, na Avenida de D. Rodrigo da Cunha, 14, 3.º, letra C.

Pelos outorgantes, na minha presença e na do assistente, foi dito que: Pelo Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Dezembro de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 731, de 4 de Dezembro do corrente ano, foi criado o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, tendo este último diploma aprovado as bases do contrato a celebrar entre o Estado e o Banco de Portugal com o fim de se assegurar o funcionamento daquele Serviço.

Nestas circunstâncias, pelos outorgantes, no uso das atribuições que lhes foram conferidas e nas qualidades em que outorgam, celebram o presente contrato, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

1. O Banco de Portugal obriga-se a assegurar o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de

Setembro de 1967, com o objectivo de centralizar os elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação de crédito bancário e parabancário.

2. De acordo com o Governo e por delegação deste, o Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito as instruções regulamentares julgadas necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

CLÁUSULA II

1. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito funcionará na sede do Banco de Portugal, em Lisboa. Poderá o Banco, quando o julgar conveniente, criar centros regionais deste Serviço nas suas filiais ou agências.

2. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito dirá respeito a operações realizadas pelas sedes, dependências, agências e outras sucursais das instituições de crédito situadas no território do continente com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no mesmo território; não serão, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

Poderá o Banco de Portugal, de acordo com as conveniências, alargar o âmbito do Serviço ao território das ilhas adjacentes, estabelecendo nele os necessários centros regionais.

CLÁUSULA III

Os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito ou os de elaboração paraestatística, como complemento dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965. Não poderão, em qualquer caso, os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito ser susceptíveis de difusão violadora do princípio de segredo bancário, que deve proteger as operações de crédito.

CLÁUSULA IV

1. As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no Serviço de Centralização de Riscos do Crédito relativas às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

2. Serão condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito. Poderá o Banco de Portugal, nas instruções a que se refere o n.º 2 da cláusula I, regulamentar estas condições e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

CLÁUSULA V

1. As informações prestadas pelo Banco de Portugal não poderão conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram

outorgados, nem das instituições que os concederam. Ao Banco de Portugal não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.

2. O Banco de Portugal advertirá, em cada caso, a instituição requerente de que estas informações serão exclusivamente destinadas a essa instituição, sendo-lhes, assim, vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

CLÁUSULA VI

O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá estender o regime estabelecido neste contrato aos riscos de concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida na cláusula I.

O presente contrato está escrito em duas folhas de papel selado e vai ser assinado e rubricado pelos referidos outorgantes e assistentes e por mim, Aureliano dos Anjos Felismino, que o mandei dactilografar.

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Dezembro de 1968.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 299, de 20 de Dezembro de 1968)

II. — QUADROS ESTATÍSTICOS

Produção de bens e serviços

Produção agrícola no Continente

Discriminação	1954/1963 Média	1964	1965	1966	1967	1968
Produções, em milhares de quintais						
Trigo	6 234	4 719	6 123	3 120	6 372	7 868
Milho	4 909	5 965	4 586	5 647	5 768	5 240
Centeio	1 753	1 674	2 091	1 446	1 748	1 973
Arroz	1 639	1 814	1 388	1 540	1 460	1 530
Aveia	993	676	988	633	1 108	1 590
Cevada	759	455	720	490	735	1 111
Fava	387	287	274	243	316	390
Feijão	521	663	510	578	546	470
Grão-de-bico	202	232	153	233	303	231
Batata	10 565	11 434	8 880	9 233	12 957	10 410
Produções, em milhares de hectolitros						
Vinho	10 870	13 595	14 749	8 928	9 740	10 903
Azeite	893	450	788	414	879	684
Rendimentos, em sementes						
Trigo	7,79	6,18	8,74	5,34	9,8	n. d.
Milho	22,89	27,06	21,23	26,72	29,6	n. d.
Centeio	5,70	4,66	5,76	4,44	6,4	n. d.
Arroz	25,14	25,37	22,33	24,74	24,7	n. d.
Aveia	5,27	4,33	5,62	4,44	7,3	n. d.
Cevada	6,73	5,03	7,02	5,41	8,4	n. d.
Fava	4,72	3,77	3,05	3,55	4,5	n. d.
Feijão	6,36	6,58	5,47	6,10	6,4	n. d.
Grão-de-bico	5,76	5,24	3,31	5,15	6,2	n. d.
Batata	7,58	6,99	5,83	6,15	7,5	n. d.

Origens: Até 1967, «Estatística Agrícola» e «Estatísticas Agrícolas e Alimentares»; 1968, estimativas publicadas nas folhas de «Estado das Culturas» do Instituto Nacional de Estatística.

Gado abatido no Continente [1]

Espécies	1964	1965	1966	1967	1968
	Peso limpo, em toneladas				
Bovinos	42 594	57 566	61 063	50 319	58 355
Ovinos e caprinos	11 269	11 516	12 107	12 257	14 299
Suínos	36 857	41 163	49 496	39 543	54 132
Total	90 720	110 245	122 666	102 119	126 766

(1) Abates submetidos à inspecção sanitária.

Origens: 1964 a 1967, «Anuário Estatístico» e «Estatísticas Agrícolas e Alimentares»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Pesca desembarcada no Continente

Espécies	1965		1966		1967	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Atum e similares	451	3 437	244	2 670	317	3 686
Sardinha	137 762	367 962	124 830	449 161	114 696	380 751
Restantes peixes	256 384	1 317 968	228 031	1 381 273	272 232	1 716 226
Crustáceos	925	39 511	713	41 586	848	53 479
Moluscos	8 482	44 468	6 590	39 149	11 861	55 275
Espécies das águas salobras ...	592	5 526	467	4 291	530	4 986
Total	404 596	1 778 872	360 875	1 918 130	400 484	2 214 403

Origem: «Estatística Industrial» e «Estatísticas Agrícolas e Alimentares», do Instituto Nacional de Estatística.

Pesca do bacalhau

Discriminação	Campanhas				
	1964/1965	1965/1966	1966/1967	1967/1968	1968/1969
Número de navios	73	69	61	66	63
Pescadores e tripulantes	5 555	5 309	4 753	5 006	4 935
Bacalhau verde (toneladas)	70 435	65 719	66 463	84 580	a apurar

Origem: Elementos fornecidos pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Índice ponderado de produção industrial no Continente

(Base: 1958 = 100)

Indústrias	1963	1964	1965	1966	1967
Índices globais					
Toda a indústria (excluída a Construção)	145	162	172	184	194
Indústrias Transformadoras	147	165	175	187	197
Extractivas	91	87	92	93	102
Alimentação e Bebidas	125	137	144	151	161
Têxteis, Vestuário e Calçado	139	152	167	179	183
Madeira, Cortiça e Mobiliário	130	149	156	157	161
Químicas e dos Petróleos	149	159	171	176	184
Produtos Minerais não Metálicos	147	164	184	195	196
Metalúrgicas, Metalomecânicas e Material Eléctrico	165	187	186	201	212
Transformadoras Diversas	171	206	226	257	282
Electricidade	161	178	174	210	223

Origem: «Indústria Portuguesa» da Associação Industrial Portuguesa.

Produção de indústrias extractivas do Continente

Discriminação	1966		1967	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Carvão	468 917	92 302	481 467	94 797
Hematite e magnetite	133 911	16 767	142 195	19 504
Estanho (cassiterite)	857	56 405	826	56 082
Concentrados de ouro e prata	2 572	19 777	2 602	20 485
Volframite	1 657	122 731	1 887	182 918
Pirites de ferro cupríferas	557 856	126 672	528 023	121 231

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Produção de indústrias transformadoras do Continente

Discriminação	1966 (1)		1967	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Alimentação, bebidas e tabaco				
Salsicharia e conservas de carne	17 326	451 752	–	–
Sardinha em azeite ou molhos	52 368	634 136	48 805	555 188
Similares da sardinha em azeite ou molhos	12 416	195 841	15 727	228 349
Farinhas espoadas	446 708	1 973 687	436 448	1 949 530
Arroz descascado e branqueado	91 055	472 067	100 504	568 783
Pastelaria	16 087	261 253	16 425	268 541
Açúcar refinado	173 827	1 015 388	183 829	1 090 294
Azeite	13 531	280 672	12 760	217 920
Óleo de amendoim e gergelim	37 941	571 018	35 472	478 869
Margarinas e shortenings	17 199	254 849	18 496	273 166
Massas alimentícias	62 589	438 112	53 414	377 202
Café	9 027	241 826	9 439	294 787
Alimentos preparados para animais	329 585	899 274	365 550	1 075 717
Cerveja (milhares de litros)	66 024	394 208	74 921	446 005
Tabaco	7 751	1 260 276	7 956	1 301 754
Têxteis				
Fios de algodão e mistos de algodão	80 556	2 942 200	75 208	2 983 593
Fios de juta	26 260	360 827	25 837	370 203
Fios de fibras artificiais e sintéticas	10 703	393 403	10 247	467 627
Tecidos de algodão e mistos de algodão	44 757	2 653 485	44 442	2 673 573
Tecidos de juta	21 424	398 772	19 412	389 651
Tecidos de lã e mistos de lã	4 759	835 624	5 957	1 037 230
Tecidos de fibras artificiais e sintéticas	7 641	1 012 475	8 302	1 014 225
Tecidos de algodão, em obra	4 576	204 829	4 776	211 273
Cordas e cabos de pita e sisal	50 375	470 111	44 177	402 330
Madeira e cortiça				
Madeira (m^3)	74 988	211 450	85 284	236 657
Cortiça preparada	118 514	490 392	104 697	528 007
Cortiça semimanufacturada	90 400	529 701	88 596	541 679
Cortiça em aglomerados	40 583	444 426	46 467	461 558
Cortiça em rolhas	13 231	451 878	10 335	362 536
Pasta para papel e artigos de papel				
Pasta para papel	216 662	716 380	244 309	959 852
Papel de embalagem	77 081	379 971	77 929	381 705
Papel de escrita	13 382	136 780	12 939	130 076
Papel de impressão	23 198	161 460	21 704	163 569
Artigos de cartão e cartolina	–	289 225	–	330 457
Artigos de papel	–	419 822	–	475 401
Curtumes				
Calfes (milhares de ft^2)	15 865	220 281	–	–
Sola	3 409	86 548	–	–

Produção de indústrias transformadoras do Continente

(continuação)

Discriminação	1966 (1)		1967	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Borracha				
Pneus novos (milhares)	759	544 026	766	489 574
Calçado e seus artigos	4 112	142 874	4 126	139 827
Produtos químicos				
Derivados do sódio	113 915	192 532	132 398	224 530
Álcool industrial (milhares de litros)	8 511	84 499	7 629	78 899
Resinosos	90 344	402 530	89 072	388 834
Resinas sintéticas e outras matérias plásticas	15 636	162 146	17 603	188 634
Fibras artificiais e sintéticas	9 307	280 824	9 302	386 813
Nitrato de amónio	200 364	217 492	206 322	271 651
Sulfato de amónio	251 623	356 396	208 929	293 049
Superfosfatos de cálcio	407 900	362 759	494 817	438 605
Adubos mistos e outros	117 380	336 080	178 685	346 298
Óleos de sementes oleaginosas não alimentares	16 083	161 263	17 456	165 090
Tintas	15 266	405 105	14 306	391 653
Sabões comuns	66 146	386 269	61 704	366 516
Fuel-oil	567 316	356 156	618 970	449 593
Gasolinas	399 225	383 863	407 414	407 686
Gasóleo	370 683	313 673	367 934	345 642
Petróleo	184 998	203 636	190 916	228 389
Materiais para construção				
Tijolos, tijoleiras, ladrilhos de barro, etc. (milhares)	289 661	272 902	318 484	327 725
Azulejos e mosaicos (milhares de m²)	2 306	149 558	1 794	121 262
Cimento hidráulico	1 719 845	858 770	1 836 350	928 819
Vidro e seus artigos				
Frascaria, garrafas e garrafões	56 471	252 934	64 381	288 342
Vidraria comum para uso doméstico	13 782	152 603	12 719	144 061
Produtos metalúrgicos de base				
Ferro-gusa	268 801	411 865	284 555	432 787
Ferro e aço trefilados e tubos de aço	67 017	448 462	43 314	275 618
Laminados de aço	237 051	1 129 389	223 646	1 069 713
Ferro e aço fundido	57 647	410 884	68 075	406 985
Metais não ferrosos trefilados	8 649	273 170	5 515	205 854
Material eléctrico				
Fios e cabos isolados para transmissão de energia	8 569	304 992	7 556	299 085
Fios e cabos isolados para telégrafos e telefones	1 630	60 444	1 511	49 839
Produtos diversos				
Artigos de matérias plásticas	–	750 038	–	884 694

(1) Rectificado.

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Transportes terrestres

Caminhos de ferro

Discriminação	1964	1965	1966	1967	1968
Passageiros transportados (milhares)	120 049	126 513	131 879	138 019	141 843
Passageiros-quilómetro transportados (milhares)	2 779 786	2 970 294	3 124 450	3 266 257	3 308 732
Mercadorias transportadas (milhares de toneladas) ...	3 803	3 721	3 302	3 434	3 604
Mercadorias-quilómetro transportadas (milhares de toneladas)	762 669	755 183	676 662	727 304	975 553

Origens: 1964 a 1967, «Anuário Estatístico»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Camionagem

Discriminação	1963	1964	1965	1966	1967
Passageiros transportados (milhares)	101 204	107 446	104 430	111 944	134 213
Passageiros-quilómetro transportados (milhares)	1 054 019	1 077 318	1 124 831	1 192 339	1 333 539
Passageiros-quilómetro transportáveis (milhares)	2 110 912	2 218 767	2 330 992	2 509 492	2 662 920
Número de veículos (fim de período)	2 862	2 960	3 131	3 341	3 549

Origem: «Anuário Estatístico», do Instituto Nacional de Estatística.

Transportes marítimos

Movimento de entrada de navios nos portos da Metrópole

Anos	Navios portugueses		Navios estrangeiros		Total	
	Número de navios	Milhares de toneladas	Número de navios	Milhares de toneladas	Número de navios	Milhares de toneladas
1964	9 054	14 659	7 096	29 877	16 150	44 536
1965	8 740	15 141	7 384	30 018	16 124	45 159
1966	8 137	14 604	8 048	32 434	16 185	47 038
1967	7 603	15 008	8 716	35 031	16 319	50 039
1968	7 464	15 373	8 738	39 363	16 202	54 736

Origens: 1964 a 1967, «Anuário Estatístico»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatistica.

Transportes aéreos

Tráfego por aeroportos

Aeroportos	Anos	Número de aeronaves	Número de passageiros		Mercadorias (Quilos)		Correio (Quilos)	
		Total	Embarcados	Desembarcados	Carregadas	Descarregadas	Carregado	Descarregado
Lisboa	1964	8 520	309 035	305 630	1 559 009	2 071 204	890 049	849 055
	1965	9 528	414 385	407 066	2 109 707	2 649 151	1 040 219	981 251
	1966	11 043	497 528	483 428	2 599 787	3 729 134	1 206 789	1 120 913
	1967	12 925	577 762	565 537	3 979 487	4 515 725	1 388 018	1 259 678
	1968	13 777	633 731	624 155	5 265 550	6 191 217	1 593 436	1 374 994
Porto	1964	738	42 428	41 617	258 032	240 087	20 240	24 638
	1965	808	43 666	43 868	314 890	204 455	22 035	23 129
	1966	913	53 471	53 282	381 528	259 038	29 599	42 765
	1967	1 018	67 665	66 838	795 377	252 080	34 068	72 048
	1968	1 081	80 170	79 796	1 238 947	342 631	39 428	78 035
Faro	1964	–	–	–	–	–	–	–
	1965 (1)	92	4 594	5 440	772	10 716	186	34
	1966	512	30 082	30 020	3 819	57 547	797	134
	1967	802	42 531	43 885	13 027	117 745	1 748	104
	1968	967	52 128	53 127	12 737	186 794	1 582	231
Ilhas Adjacentes ...	1964	3 949	47 632	43 595	189 947	180 164	207 883	287 958
	1965	4 760	74 480	67 592	139 791	200 306	220 162	311 911
	1966	5 109	99 253	85 069	172 080	289 225	247 394	332 277
	1967	5 789	115 647	102 737	217 622	294 781	227 013	398 107
	1968	5 816	136 454	121 940	302 601	378 571	304 221	437 515

(1) Período de Julho a Dezembro.

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Preços e salários

Índice de preços por grosso em Lisboa

(Base: 1948 = 100)

Períodos	Dispositivo fundamental							Dispositivo complementar			
	Alimentação	Bebidas e tabaco	Matérias-primas não alimentares, excepto combustíveis	Combustíveis e lubrificantes	Produtos da indústria química	Produtos manufacturados	ÍNDICE GERAL	Produtos da Metrópole	Produtos fabricados na Metrópole a partir de matérias-primas importadas	Produtos do Ultramar	Produtos do estrangeiro
1964 — Média	115	129	164	125	114	108	121	121	118	151	116
1965 — Média	120	133	166	125	118	110	125	126	119	150	118
1966 — Média	126	139	169	124	123	119	130	132	125	153	122
1967 — Média	126	167	164	128	125	126	135	140	127	153	125
1968 — Média	129	189	162	133	128	126	140	147	128	152	129
1968 — Janeiro	129	192	162	131	126	129	141	148	128	153	130
Fevereiro ...	128	192	162	131	126	131	141	148	128	153	131
Março	129	192	164	133	126	129	142	149	128	154	130
Abril	129	192	163	133	128	126	141	149	128	154	129
Maio	130	192	164	133	128	126	141	149	128	154	129
Junho	127	189	165	133	128	126	140	146	128	154	129
Julho	126	189	165	133	128	125	139	145	128	154	128
Agosto	127	189	163	133	128	125	139	146	128	153	128
Setembro ...	127	189	160	133	128	125	139	146	128	149	128
Outubro ...	129	186	160	133	128	125	140	147	128	149	128
Novembro ..	130	179	160	133	128	125	139	145	128	149	128
Dezembro ..	131	192	158	133	128	125	141	149	130	148	128

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Preços de retalho

Índices de preços no consumidor

Períodos	Cidade de Lisboa (Base: 1/VII/1948 a 30/VI/1949 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade do Porto (Base: 1/VII/1950 a 30/VI/1951 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade de Coimbra (Base: 1/VII/1953 a 30/VI/1954 = 100) ÍNDICE GERAL
1964 — Média	123,1	119,8	117,1
1965 — Média	127,3	125,1	120,8
1966 — Média	133,8	134,1	127,9
1967 — Média	141,1 (1)	140,0 (1)	131,0 (1)
1968 — Média	149,7	148,8	137,4
1968 — Janeiro	148,4	143,3	135,8
Fevereiro	148,9	143,1	135,5
Março	149,5	143,9	136,8
Abril	148,8	144,3	137,2
Maio	148,0	146,2	137,0
Junho	147,0	146,0	135,8
Julho	147,2	149,0	136,7
Agosto	148,5	151,0	137,3
Setembro	150,6	151,2	137,6
Outubro	151,2	155,1	138,3
Novembro	154,5	156,0	138,1
Dezembro	154,0	156,2	142,5

Períodos	Cidade de Évora (Base: 1/VII/1955 a 30/VI/1956 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade de Viseu (Base: 15/VII/1955 a 15/VII/1956 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade de Faro (Base: 1/VII/1961 a 30/VI/1962 = 100) ÍNDICE GERAL
1964 — Média	117,1	116,0	103,2
1965 — Média	120,2	121,7	116,4
1966 — Média	127,4	130,3	128,9
1967 — Média	133,3 (1)	134,5	134,6
1968 — Média	138,9	140,5	142,5
1968 — Janeiro	137,1	136,5	136,8
Fevereiro	137,0	137,4	141,1
Março	139,2	139,1	143,1
Abril	137,9	139,5	142,2
Maio	138,2	139,4	140,5
Junho	137,9	139,0	140,2
Julho	138,1	141,7	141,2
Agosto	139,3	141,7	144,2
Setembro	139,2	140,7	144,0
Outubro	140,4	143,2	145,1
Novembro	141,3	144,0	148,0
Dezembro	141,1	144,3	144,1

(1) Rectificado.

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice de preços de retalho

Cidade de Lisboa

(Base: 1965 = 100)

Períodos	Produtos alimentares	Aquecimento, luz e higiene	ÍNDICE GERAL
1967 — Média	114	100	113
1968 — Média	119	100	117
1968 — Janeiro	115	100	113
Fevereiro	116	100	115
Março	118	100	117
Abril	119	100	117
Maio	117	100	115
Junho	117	100	115
Julho	115	100	113
Agosto	118	100	116
Setembro	122	100	119
Outubro	123	100	120
Novembro	123	100	121
Dezembro	124	100	122

Origem: índice elaborado pelos serviços do Banco de Portugal.

Índice ponderado de salários rurais

(Base: 1958 = 100)

Períodos	Homens	Mulheres
1964 — Média	166,3	159,7
1965 — Média	177,1	171,5
1966 — Média	206,8	197,0
1967 — Média	227,2	218,2
1968 — Janeiro	265,9	252,8
Fevereiro	263,2	245,5
Março	264,6	248,8
Abril	262,8	246,3
Maio	273,5	252,8
Junho	279,4	268,3
Julho	282,5	256,1
Agosto	268,2	252,8
Setembro	265,9	266,7
Outubro	262,8	264,2

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice global de salários profissionais da indústria e dos transportes

Cidade de Lisboa

(Base: 1961 [1] = 100)

Períodos	Índices
1964 — Média	117,6
1965 — Média	124,3
1966 — Média	134,3
1967 — Média	145,7
1968 — Março	151,2
Junho	154,7
Setembro	162,5

Cidade do Porto

(Base: 1958 [1] = 100)

Períodos	Índices
1964 — Média	136,9
1965 — Média	153,2
1966 — Média	170,0
1967 — Média	188,7
1968 — Março	198,1
Junho	201,9
Setembro	206,0

(1) Sòmente os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Balanças de pagamentos e mercado cambial

Balança de pagamentos da zona do escudo

Rubricas	1966 (1)			1967 (1)			1968		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos								
TRANSACÇÕES CORRENTES	39 477	40 569	+ 1 092	41 952	45 238	+ 3 286	43 392	47 158	+ 3 766
Mercadorias	30 912	19 663	− 11 249	32 989	22 108	− 10 881	33 867	23 412	− 10 455
Metrópole f. o. b. (2)	23 622	13 837	− 9 785	24 966	15 402	− 9 564	24 638	15 933	− 8 705
Ultramar (3)	7 290	5 826	− 1 464	8 023	6 706	− 1 317	9 229	7 479	− 1 750
Invisíveis correntes	8 565	20 906	+ 12 341	8 963	23 130	+ 14 167	9 525	23 746	+ 14 221
Metrópole	7 591	16 218	+ 8 627	7 867	18 302	+ 10 435	8 215	18 281	+ 10 066
Turismo	2 358	7 476	+ 5 118	2 027	7 403	+ 5 376	1 893	5 786	+ 3 893
Transportes	1 912	506	− 1 406	2 055	636	− 1 419	1 929	873	− 1 056
Fretes de mercadorias	1 604	179	− 1 425	1 604	201	− 1 403	1 523	158	− 1 365
Outros	308	327	+ 19	451	435	− 16	406	715	+ 309
Seguros	288	194	− 94	294	202	− 92	327	187	− 140
Rendimento de capitais	1 047	895	− 152	1 262	1 194	− 68	1 407	1 245	− 162
Transferências privadas (4)	281	4 818	+ 4 537	274	6 267	+ 5 993	354	7 902	+ 7 548
Diversos (5)	1 705	2 329	+ 624	1 955	2 600	+ 645	2 305	2 288	− 17
Ultramar	974	4 688	+ 3 714	1 096	4 828	+ 3 732	1 310	5 465	+ 4 155
OPERAÇÕES DE CAPITAL			+ 2 934			+ 2 475			+ 295
Metrópole			+ 3 140			+ 2 797			+ 459
Curto prazo (saldo)			− 135			− 598			− 2 019
Sector privado			− 87			− 598			− 2 019
Sector público			− 48			-			-
Médio e longo prazos	2 807	6 082	+ 3 275	3 620	7 015	+ 3 395	4 358	6 836	+ 2 478
Sector privado	2 128	4 852	+ 2 724	2 274	5 257	+ 2 983	3 392	5 387	+ 1 995
Sector público	679	1 230	+ 551	1 346	1 758	+ 412	966	1 449	+ 483
Ultramar (saldo)			− 206			− 322			− 164
ERROS E OMISSÕES (6)			− 114			+ 306			+ 54
TOTAL			+ 3 912			+ 6 067			+ 4 115
FINANCIAMENTO			− 3 912			− 6 067			− 4 115
Operações monetário-financeiras do sector bancário (saldo)			+ 858			− 55			+ 81
Operações F. M. I.	431	323	− 108						
Variação das disponibilidades líquidas em ouro e em divisas a curto prazo [aumento (−); diminuição (+)]			− 4 662			− 6 012			− 4 196
Instituições centrais			− 3 996			− 4 740			− 4 269
Banco de Portugal			− 3 431			− 4 513			− 4 028
Outras			− 565			− 227			− 241
Instituições privadas			− 666			− 1 272			+ 73

(1) Valores revistos. (2) Valores segundo a estatística alfandegária. Inclui comércio governamental. (3) Valores segundo a estatística de liquidações. (4) Compreende remessas de migrantes, donativos, legados e pensões. (5) Compreende outros serviços e pagamentos de rendimentos e transferências governamentais. (6) Invisíveis correntes e operações de capital não identificáveis.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Balança de pagamentos da zona do escudo em 1967 [1]

Discriminação por zonas geográficas

Rubricas	Países europeus da O. C. D. E.			E. U. A. e Canadá			Resto do mundo		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos								
TRANSACÇÕES CORRENTES	28 767	26 089	− 2 678	5 200	11 546	+ 6 346	7 985	7 603	− 382
Mercadorias	22 904	13 357	− 9 547	2 992	4 733	+ 1 741	7 093	4 018	− 3 075
Metrópole [2]	18 747	10 781	− 7 966	2 204	2 354	+ 150	4 015	2 267	− 1 748
Ultramar [3]	4 157	2 576	− 1 581	788	2 379	+ 1 591	3 078	1 751	− 1 327
Invisíveis correntes	5 863	12 732	+ 6 869	2 208	6 813	+ 4 605	892	3 585	+ 2 693
Metrópole	5 274	11 568	+ 6 294	2 035	6 272	+ 4 237	558	462	− 96
Turismo	1 422	4 621	+ 3 199	560	2 714	+ 2 154	45	68	+ 23
Transportes	1 488	429	− 1 059	219	149	− 70	348	58	− 290
Fretes de mercadorias	1 132	138	− 994	144	38	− 106	328	25	− 303
Outros	356	291	− 65	75	111	+ 36	20	33	+ 13
Seguros	242	194	− 48	24	8	− 16	28	–	− 28
Rendimento de capitais	509	351	− 158	697	833	+ 136	56	10	− 46
Transferências privadas [4]	147	4 216	+ 4 069	111	1 804	+ 1 693	16	247	+ 231
Diversos [5]	1 466	1 757	+ 291	424	764	+ 340	65	79	+ 14
Ultramar	589	1 164	+ 575	173	541	+ 368	334	3 123	+ 2 789
OPERAÇÕES DE CAPITAL			+ 1 012			+ 1 200			+ 263
Metrópole			+ 1 197			+ 1 137			+ 463
Curto prazo (saldo)			− 1 461			+ 857			+ 6
Sector privado			− 1 461			+ 857			+ 6
Sector público			–			–			–
Médio e longo prazos	1 982	4 640	+ 2 658	1 553	1 833	+ 280	85	542	+ 457
Sector privado	1 531	3 297	+ 1 766	658	1 418	+ 760	85	542	+ 457
Sector público	451	1 343	+ 892	895	415	− 480	–	–	–
Ultramar (saldo)			− 185			+ 63			− 200
ERROS E OMISSÕES [6]			− 47			+ 35			+ 318
TOTAL			− 1 713			+ 7 581			+ 199
FINANCIAMENTO			+ 1 713			− 7 581			− 199
Liquidações multilaterais			+ 2 931			− 2 975			+ 44
Operações monetário-financeiras do sector bancário (saldo)			− 304			+ 249			–
Variação das disponibilidades a curto prazo [aumento (−); diminuição (+)]			− 914			− 4 855			− 243
Instituições centrais			− 416			− 4 101			− 223
Banco de Portugal			− 334			− 4 081			− 98
Outras			− 82			− 20			− 125
Instituições privadas			− 498			− 754			− 20

(1) Valores revistos. (2) Valores segundo a estatística alfandegária. Inclui comércio governamental. (3) Valores segundo a estatística de liquidações. (4) Compreende remessas de migrantes, donativos, legados e pensões. (5) Compreende outros serviços e pagamentos de rendimentos e transferências governamentais. (6) Invisíveis correntes e operações de capital não identificáveis.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Balança de pagamentos da zona do escudo em 1968

Discriminação por zonas geográficas

Rubricas	Países europeus da O. C. D. E.			E. U. A. e Canadá			Resto do mundo		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos								
TRANSACÇÕES CORRENTES ...	29 330	26 589	− 2 741	5 643	11 816	+ 6 173	8 419	8 753	+ 334
Mercadorias	23 399	13 916	− 9 483	3 057	5 262	+ 2 205	7 411	4 234	− 3 177
Metrópole (1)	18 918	11 188	− 7 730	2 044	2 572	+ 528	3 676	2 173	− 1 503
Ultramar (2)	4 481	2 728	− 1 753	1 013	2 690	+ 1 677	3 735	2 061	− 1 674
Invisíveis correntes	5 931	12 673	+ 6 742	2 586	6 554	+ 3 968	1 008	4 519	+ 3 511
Metrópole	5 303	11 474	+ 6 171	2 294	6 063	+ 3 769	618	744	+ 126
Turismo	1 136	3 217	+ 2 081	616	2 455	+ 1 839	141	114	− 27
Transportes	1 398	604	− 794	241	190	− 51	290	79	− 211
Fretes de mercadorias ...	1 106	110	− 996	135	32	− 103	282	16	− 266
Outros	292	494	+ 202	106	158	+ 52	8	63	+ 55
Seguros	281	155	− 126	18	31	+ 13	28	1	− 27
Rendimento de capitais	646	442	− 204	693	798	+ 105	68	5	− 63
Transferências privadas (3) ..	157	5 461	+ 5 304	179	1 985	+ 1 806	18	456	+ 438
Diversos (4)	1 685	1 595	− 90	547	604	+ 57	73	89	+ 16
Ultramar	628	1 199	+ 571	292	491	+ 199	390	3 775	+ 3 385
OPERAÇÕES DE CAPITAL			+ 1 349			− 836			− 218
Metrópole			+ 1 286			− 840			+ 13
Curto prazo (saldo)			− 1 286			− 568			− 165
Sector privado			− 1 286			− 568			− 165
Sector público			−			−			−
Médio e longo prazos	2 917	5 489	+ 2 572	1 278	1 006	− 272	163	341	+ 178
Sector privado	2 541	4 104	+ 1 563	688	942	+ 254	163	341	+ 178
Sector público	376	1 385	+ 1 009	590	64	− 526	-	-	-
Ultramar (saldo)			+ 63			+ 4			− 231
ERROS E OMISSÕES (5)			− 56			− 53			+ 163
TOTAL			− 1 448			+ 5 284			+ 279
FINANCIAMENTO			+ 1 448			− 5 284			− 279
Liquidações multilaterais			+ 2 344			− 2 149			− 195
Operações monetário-financeiras do sector bancário (saldo) ...			+ 356			− 275			-
Variação das disponibilidades a curto prazo [aumento (−); diminuição (+)]			− 1 252			− 2 860			− 84
Instituições centrais			− 1 607			− 2 555			− 107
Banco de Portugal			− 1 441			− 2 555			− 32
Outras			− 166			-			− 75
Instituições privadas			+ 355			− 305			+ 23

(1) Valores segundo a estatística alfandegária. Inclui comércio governamental. (2) Valores segundo a estatística de liquidações. (3) Compreende remessas de migrantes, donativos, legados e pensões. (4) Compreende outros serviços e pagamentos de rendimentos e transferências governamentais. (5) Invisíveis correntes e operações de capital não identificáveis.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Balança de pagamentos da Metrópole com o Ultramar

Rubricas	1967			1968		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos					
TRANSACÇÕES CORRENTES	6 857	10 780	+ 3 923	8 371	11 699	+ 3 328
Mercadorias [1]	2 663	5 175	+ 2 512	3 207	5 906	+ 2 699
Invisíveis correntes	4 194	5 605	+ 1 411	5 164	5 793	+ 629
Turismo	18	501	+ 483	16	508	+ 492
Transportes	40	214	+ 174	70	197	+ 127
Fretes de mercadorias	19	40	+ 21	43	19	− 24
Outros	21	174	+ 153	27	178	+ 151
Seguros	1	37	+ 36	1	35	+ 34
Rendimento de capitais	23	683	+ 660	27	798	+ 771
Estado	3 664	1 901	− 1 763	4 581	2 196	− 2 385
Outros serviços e pagamentos de rendimentos	361	422	+ 61	362	464	+ 102
Transferências privadas	87	1 847	+ 1 760	107	1 595	+ 1 488
OPERAÇÕES DE CAPITAL			− 1 501			− 275
Curto prazo			− 565			+ 180
Sector privado (saldo)			+ 125			+ 140
Sector público	700	10	− 690	–	40	+ 40
Médio e longo prazos	1 708	772	− 936	1 306	851	− 455
Sector privado	951	306	− 645	633	454	− 179
Sector público	757	466	− 291	673	397	− 276
OPERAÇÕES EM DESENCONTRO E ERROS E OMISSÕES			− 5			+ 6
TOTAL			+ 2 417			+ 3 059
FINANCIAMENTO						
Variação líquida das contas de disponibilidades e responsabilidades a curto prazo [aumento de disponibilidades ou diminuição de responsabilidades (−); diminuição de disponibilidades ou aumento de responsabilidades (+)]			− 2 417			− 3 059
Sector público			− 2 211			− 2 165
Contas próprias dos Fundos Cambiais Ultramarinos			− 2 105			− 2 336
Outras contas			− 106			+ 171
Sector privado			− 206			− 894

(1) Liquidações efectuadas segundo os elementos de estatística de pagamentos interterritoriais fornecidos pelas diversas instituições de crédito e outras entidades.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Câmbios médios de venda de Lisboa sobre as principais praças estrangeiras

Períodos	Londres	Amesterdão	Bruxelas	Copenhague	Estocolmo	Francfort (Rep. Fed.)	Genebra	Helsínquia
1964	80$83	802$17,1	58$17,1	418$44,1	561$72,8	728$27,7	670$18,5	902$93,45
1965	80$83	801$78,2	58$22,8	417$49	559$70,3	723$79,8	667$93,3	902$93,45
1966	80$83	794$95,5	58$07,4	417$99,5	559$77,8	723$73,3	668$91,1	902$93,45
1967	79$53,2	803$41,3	58$27,6	414$07,3	560$89,7	726$38,1	668$98,8	856$35,52
1968	69$02,4	797$05,4	57$77,8	385$32,2	558$08	723$04,5	668$47,3	689$84,1
1968 — Janeiro ...	69$36,3	800$91	58$08,2	386$50,4	558$34,2	721$11	664$46	687$55,3
Fevereiro .	69$42,9	800$00,8	58$13,3	386$48,5	558$27,6	721$14,3	663$59,7	688$83,2
Março	69$22,3	800$00,3	58$10,3	387$12,8	558$18,3	723$08,7	665$71,9	689$47,3
Abril	69$24,1	796$91	57$97,1	386$76,1	557$60,6	723$56,9	664$70	689$53,1
Maio	68$97,3	797$81	58$06,3	386$82,8	558$72,8	725$13,8	667$34,2	690$42,7
Junho	68$78,4	796$94,2	57$86,7	385$81,3	558$34,6	723$41,4	670$33,5	689$98,2
Julho	68$92,7	796$46,9	57$73,5	384$16,1	558$13	719$80,2	671$06,7	690$08
Agosto ...	69$00,9	795$38,8	57$66,2	383$81,8	558$80,3	719$10,4	670$03,2	690$25,8
Setembro .	68$88,5	794$29,1	57$49,1	384$40,7	559$05	727$15,2	672$03,4	690$18,8
Outubro ..	68$95,2	793$83	57$33,8	384$28,7	557$99,3	725$57,1	672$08,6	690$20,1
Novembro.	68$85,3	794$30,1	57$50,1	383$77	557$30,3	726$10,6	670$67,8	690$63,8
Dezembro .	68$64,9	797$78,8	57$38,7	383$90,6	556$19,6	721$34	669$63,1	690$92,4

Períodos	Oslo	Paris	Roma	Viena	Nova Iorque	Berlim (1) (Zona de ocupação soviética)	Buda-peste (1)	Praga (1)	Varsó-via (2)
1964	404$47	590$61,7	4$63,27	112$07,6	28$94,3	13$00,3	246$12	401$30	722$35
1965	404$30,6	589$77,6	4$62,73	111$92,8	28$89,9	13$00,3	246$12	401$30	722$35
1966	404$71,9	588$92,9	4$63,45	112$00,4	28$94,5	13$00,3	246$12	401$30	722$35
1967	404$97,1	588$40,4	4$63,99	112$07,3	28$96,2	13$00,3	246$12	401$30	–$–
1968	403$74,1	581$65,2	4$62,96	111$64,2	28$84,5	13$00,3	246$12	401$30	–$–
1968 — Janeiro ...	403$57	586$12,1	4$62,06	111$59,5	28$86,5	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Fevereiro .	403$57	586$26,5	4$62	111$57,8	28$86,6	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Março	404$08,8	586$38,4	4$62,38	111$64,6	28$84,9	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Abril	403$67,9	585$24,9	4$61,67	111$61,2	28$83,2	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Maio	404$15,4	583$74,8	4$63,63	111$72,5	28$85,7	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Junho	403$85,5	579$94	4$63,12	111$75	28$84,6	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Julho	403$74,9	579$92,8	4$63,43	111$78,7	28$84,3	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Agosto ...	403$86,5	579$92,1	4$64,25	111$73,6	28$84,8	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Setembro .	403$95,4	579$60,6	4$64,28	111$66,9	28$85,5	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Outubro ..	403$80	578$44,2	4$63,81	111$68,7	28$85,1	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Novembro.	403$71,3	577$68,5	4$63,11	111$51,8	28$83,9	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Dezembro .	402$89,8	576$52,9	4$61,72	111$40,1	28$79,2	13$00,3	246$12	401$30	–$–

(1) Câmbios de *clearing*.

(2) Câmbio de *clearing*. Deixou de haver cotação a partir de 2 de Janeiro de 1967.

Origem: Câmbios estabelecidos pelo Banco de Portugal. Câmbios por 100 unidades, excepto Londres, Nova Iorque e Berlim.

Cotações médias do ouro e câmbios médios de notas estrangeiras no mercado livre de Lisboa

Discriminação	1964		1965		1966		1967		1968	
	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
Ouro										
Libra-ouro ..	281$51,6	291$48,1	285$57,2	295$57,2	287$09,4	297$09,4	295$10	305$65,6	316$42,5	331$67,2
Ouro em barra (esc. por grama de ouro fino)	32$70,4	33$20,4	32$94,1	33$57,2	32$90,5	33$60,5	32$99,7	33$97,8	35$56,3	37$65,6
Notas										
Libra esterlina	79$50	81$00	79$52,8	81$02,8	79$50	81$00	78$24,5	79$84,3	67$63,4	69$68,6
Rand	36$09,2	37$91,4	35$87,7	37$87,7	35$66,4	37$66,4	35$52,3	37$58,8	35$78,5	38$28,5
Deutsche Mark	7$11,4	7$31,4	7$10,5	7$30,5	7$07,4	7$27,4	7$10,1	7$30,1	7$07,9	7$27,9
Franco belga	$55,9	$57,8	$56,6	$58,6	$55,6	$57,6	$56,2	$58,2	$55,7	$57,8
Franco francês	5$75,7	5$90,7	5$77,8	5$92,8	5$76	5$91	5$75,1	5$90,6	5$43,6	5$79,7
Dirham	4$44,2	5$01,7	4$31,1	4$81,6	4$62,4	5$12,4	4$88,3	5$38,3	4$71,1	5$21,1
Franco suíço	6$58,7	6$73,7	6$58	6$73	6$57,8	6$72,8	6$57,7	6$73,2	6$54,9	6$74,9
Coroa dinamarquesa ..	4$05	4$25	4$05,9	4$25,9	4$08,4	4$28,4	4$00,9	4$22,5	3$68,6	4$03,6
Coroa norueguesa	3$90	4$10	3$90	4$10	3$90	4$10	3$90	4$10	3$83,8	4$13,6
Coroa sueca	5$40	5$70	5$43,3	5$73,3	5$40	5$70	5$40	5$70	5$40	5$70
Florim	7$83,9	8$08,9	7$85,4	8$10,4	7$80	8$05	7$82,2	8$07,2	7$81,3	8$06,3
Lira	$04,5	$04,7	$04,5	$04,7	$04,5	$04,7	$04,5	$04,7	$04,5	$04,7
Peseta	$47,4	$48,4	$47,4	$48,4	$47,3	$48,3	$46,5	$47,6	$40	$41,6
Schilling ...	1$10	1$15	1$10	1$15	1$10	1$15	1$09,8	1$15	1$08	1$15
Dólar (notas de 5 a 1000)	28$55,3	28$85,3	28$58,9	28$88,9	28$57,6	28$87,6	28$57,3	28$88,4	28$46,2	28$86,2
Dólar – Canadá	26$26,2	26$76,2	26$30,6	26$80,5	26$35,2	26$85,2	26$25,9	26$76	26$16,6	26$66,6
Cruzeiro (1) ..	$01,7	$02,2	$01,3	$01,8	$01	$01,6	$00,8	$01,3	–	–
Cruzeiro novo	–	–	–	–	–	–	6$50	11$21,9	5$99,1	9$04,1
Peso argentino	$15,7	$20,3	$09,2	$15,1	$09,5	$14,5	$06,3	$11,3	$05,6	$10,1

(1) Substituido pelo Cruzeiro Novo, a partir de 22 de Novembro de 1967.

Origem: Médias obtidas pelos serviços do Banco de Portugal a partir de cotações e câmbios estabelecidos pelos Grémios Nacionais dos Bancos e Casas Bancárias e das Casas de Câmbios.

Metrópole

Comércio especial

Por zonas geográficas

Zonas	1966			1967			1968		
	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo
	Em milhões de escudos								
Países da O. C. D. E.	21 054	11 623	− 9 431	21 391	13 162	− 8 229	20 984	13 686	− 7 298
Da E. F. T. A.	6 739	5 002	− 1 737	6 964	6 712	− 252	6 765	6 858	+ 93
Da C. E. E.	10 098	3 464	− 6 634	10 200	3 356	− 6 844	10 230	3 537	− 6 693
Outros países da Europa	1 455	638	− 817	1 789	562	− 1 227	1 716	575	− 1 141
Estados Unidos	2 346	2 032	− 314	2 094	2 027	− 67	1 916	2 262	+ 346
Canadá	162	355	+ 193	183	325	+ 142	135	308	+ 173
Japão	254	132	− 122	161	180	+ 19	222	146	− 76
Restantes	4 410	1 992	− 2 418	4 709	2 087	− 2 622	4 281	2 023	− 2 258
Outros países e territórios	4 409	1 894	− 2 515	4 706	1 981	− 2 725	4 280	1 944	− 2 336
Origens e destinos ignorados e fornecimentos à navegação	1	98	+ 97	3	106	+ 103	1	79	+ 78
Total com o estrangeiro	25 464	13 615	− 11 849	26 100	15 249	− 10 851	25 265	15 709	− 9 556

Origens: 1966 e 1967, «Estatísticas do Comércio Externo»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Comércio especial

Por principais países e territórios

Países e territórios	1966			1967			1968		
	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo
	Em milhões de escudos								
ULTRAMAR	3 942	4 197	+ 255	4 353	4 917	+ 564	4 615	5 342	+ 727
Angola	2 418	2 224	— 194	2 524	2 669	+ 145	2 597	2 841	+ 244
Moçambique	1 303	1 545	+ 242	1 601	1 729	+ 128	1 771	1 945	+ 174
Restante	221	428	+ 207	228	519	+ 291	247	556	+ 309
ESTRANGEIRO	25 464	13 615	— 11 849	26 100	15 249	— 10 851	25 265	15 709	— 9 556
Europa Ocidental									
Alemanha Ocidental	4 486	1 134	— 3 352	4 591	1 073	— 3 518	4 769	1 230	— 3 539
Áustria	282	230	— 52	294	296	+ 2	382	314	— 68
Bélgica-Luxemburgo	1 006	396	— 610	848	378	— 470	746	406	— 340
Dinamarca	246	406	+ 160	372	526	+ 154	297	535	+ 238
Espanha	741	426	— 315	1 361	360	— 1 001	1 274	331	— 943
Finlândia	145	152	+ 7	130	203	+ 73	124	210	+ 86
França	2 208	905	— 1 303	2 092	937	— 1 155	2 125	955	— 1 170
Grécia	274	85	— 189	72	77	+ 5	146	82	— 64
Holanda	834	438	— 396	906	474	— 432	754	464	— 290
Islândia	117	12	— 105	151	7	— 144	57	7	— 50
Itália	1 564	591	— 973	1 763	494	— 1 269	1 836	482	— 1 354
Noruega	145	180	+ 35	254	251	— 3	243	279	+ 36
Reino Unido	4 024	3 327	— 697	4 164	4 330	+ 166	3 991	4 221	+ 230
Suécia	967	559	— 408	770	944	+ 174	756	1 117	+ 361
Suíça	1 075	300	— 775	1 110	365	— 745	1 096	392	— 704
Turquia	290	76	— 214	193	75	— 118	227	95	— 132
Europa Oriental	385	193	— 192	357	229	— 128	424	193	— 231
América									
Argentina	110	29	— 81	238	27	— 211	59	33	— 26
Brasil	213	104	— 109	228	184	— 44	326	221	— 105
Canadá	162	355	+ 193	183	325	+ 142	135	308	+ 173
Curaçau	156	3	— 153	140	2	— 138	190	2	— 188
Estados Unidos	2 346	2 032	— 314	2 094	2 027	— 67	1 916	2 262	+ 346
México	224	54	— 170	76	43	— 33	50	33	— 17
Nicarágua	243	2	— 241	91	3	— 88	64	1	— 63
África									
Marrocos	141	167	+ 26	154	151	— 3	137	185	+ 48
Nigéria	254	16	— 238	456	39	— 417	373	31	— 342
Repúb. da África do Sul	130	85	— 45	165	142	— 23	181	98	— 83
Ásia e Oceânia									
Austrália	66	74	+ 8	80	86	+ 6	81	90	+ 9
Barein	231	1	— 230	347	7	— 340	335	6	— 329
Irão	80	16	— 64	144	31	— 113	46	24	— 22
Iraque	703	46	— 657	616	31	— 585	875	38	— 837
Israel	135	80	— 55	12	52	+ 40	12	54	+ 42
Japão	254	132	— 122	161	180	+ 19	222	146	— 76
Nova Zelândia	94	18	— 76	73	20	— 53	65	20	— 45
Paquistão	119	81	— 38	149	23	— 126	153	28	— 125
Outros países e fornecimentos à navegação	1 014	910	— 104	1 265	857	— 408	798	816	+ 18
TOTAL	29 406	17 812	— 11 594	30 453	20 166	— 10 287	29 880	21 051	— 8 829

Origens: 1966 e 1967, «Estatísticas do Comércio Externo»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Comércio especial

Por secções da pauta aduaneira

Secções	1967			1968		
	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo
	Em milhões de escudos					
I — Animais vivos e produtos do reino animal ...	1 547	342	− 1 205	871	418	− 453
II — Produtos do reino vegetal	2 665	446	− 2 219	2 530	529	− 2 001
III — Gorduras (incluindo alimentares preparadas), óleos gordos e ceras, animais e vegetais, etc.	315	274	− 41	288	278	− 10
IV — Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos	1 151	4 094	+ 2 943	1 154	4 134	+ 2 980
V — Produtos minerais	2 663	715	− 1 948	2 922	728	− 2 194
VI — Produtos das indústrias químicas e outras conexas	2 132	1 280	− 852	2 298	1 203	− 1 095
VII — Matérias plásticas artificiais, resinas artificiais, borracha; suas obras	1 028	302	− 726	1 067	291	− 776
VIII — Peles, couros, etc., e suas obras; tripa em obra	208	105	− 103	204	107	− 97
IX — Madeira e cortiça, suas obras; carvão vegetal, etc.	230	2 218	+ 1 988	246	2 320	+ 2 074
X — Matérias-primas para o fabrico de papel; papel e suas obras	525	634	+ 109	575	905	+ 330
XI — Matérias têxteis e respectivas obras	3 287	5 501	+ 2 214	3 887	5 958	+ 2 071
XII — Calçado, chapéus, flores artificiais; obras de cabelo, etc.	19	231	+ 212	19	309	+ 290
XIII — Obras de pedra, gesso, etc.; produtos cerâmicos; vidro e suas obras	237	512	+ 275	249	606	+ 357
XIV — Pérolas naturais, gemas, metais preciosos, etc.; respectivas obras; joalharia de fantasia; moedas	1 291	944	− 347	1 224	894	− 330
XV — Metais comuns e respectivas obras	2 768	842	− 1 926	2 696	955	− 1 741
XVI — Máquinas e aparelhos; material eléctrico ...	5 367	827	− 4 540	5 498	1 068	− 4 430
XVII — Material de transporte	2 907	211	− 2 696	3 259	157	− 3 102
XVIII — Instrumentos e aparelhos de óptica, cirurgia, música, etc.; relojoaria, etc.	557	74	− 483	596	51	− 545
XIX — Armas e munições	41	5	− 36	57	10	− 47
XX — Mercadorias e produtos diversos n. e.	189	125	− 64	234	129	− 105
XXI — Objectos de arte e de colecção; antiguidades	5	3	− 2	4	1	− 3
Encomendas postais	3	-	− 3	2	-	− 2
Total	29 135	19 685	− 9 450	29 880	21 051	− 8 829

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Comércio especial

Principais mercadorias importadas

Mercadorias	1967		1968	
	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos
Secção I — Carne de gado bovino	26	439	18	265
Bacalhau	36	618	19	273
Secção II — Café, mesmo descafeínado, n. e.	15	240	16	249
Trigo e milho	512	1 031	562	1 054
Sementes e frutos oleaginosos	169	925	148	738
Secção III — Óleo de palma e amendoim	25	208	22	173
Secção IV — Açúcar de beterraba ou de cana no estado sólido	178	610	122	450
Tabaco e seus desperdícios	6	202	10	305
Secção V — Fosfatos de cálcio naturais, etc.	276	140	285	134
Carvões minerais	651	357	561	280
Petróleo ou óleo de xistos em bruto	1 711	1 143	1 759	1 215
Gasolina e óleos combustíveis	795	550	815	664
Óleos lubrificantes	49	142	50	150
Gás de petróleo	137	184	149	195
Secção VI — Medicamentos para medicina humana ou veterinária	2	462	3	457
Matérias corantes orgânicas sintéticas	2	192	2	202
Secção VII — Resinas artificiais	13	180	16	199
Produtos para moldação	30	325	35	323
Matérias plásticas artificiais	2	68	3	77
Borracha natural em bruto e borracha sintética	15	174	16	166
Secção VIII — Peles em bruto, secas e verdes	10	141	10	131
Secção IX — Madeira em bruto e semitrabalhada	109	201	106	207
Secção X — Pastas para o fabrico de papel	24	96	21	79
Papel de impressão	30	117	34	131
Secção XI — Fios e fibras têxteis, sintéticas ou artificiais e seus desperdícios	19	841	30	925
Lã em rama	6	217	7	209
Algodão em rama, não tinto	66	1 240	81	1 526
Tecidos de algodão n. e.	1	120	4	168
Juta e sisal em bruto	59	377	77	400
Secção XV — Ferro em bruto e semitrabalhado	273	1 272	257	1 168
Ferro ou aço em obra	29	464	36	456
Cobre, alumínio, chumbo e zinco em bruto ou semitrabalhado	31	607	32	645
Ferramentas n. e.	1	111	1	109
Secção XVI — Máquinas e aparelhos industriais não eléctricos	57	3 936	59	3 937
Máquinas e aparelhos eléctricos	13	1 431	17	1 560
Secção XVII — Tractores (milhares)	4	248	4	290
Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias (milhares)	46	1 673	53	1 819
Partes e peças separadas de automóveis	3	222	3	217
Aeronaves e partes e peças separadas	o	473	o	415
Relação entre o valor das mercadorias acima indicadas e o da importação total	75,4 %		73,5 %	

Origem: «Boletim Mensal de Estatística» e elementos fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, sujeitos a rectificação.

Comércio especial

Principais mercadorias exportadas

Mercadorias	1967		1968	
	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos
Secção II — Amêndoa em miolo	3	104	5	175
Secção III — Azeite para usos alimentares	9	192	10	202
Secção IV — Sardinha em azeite ou molhos	53	914	45	840
Outras conservas de peixe	16	381	11	289
Tomates em conserva	117	878	126	966
Vinhos do Porto (milhares de hectolitros)	292	478	333	528
Vinhos comuns tintos e brancos (milhares de hectolitros)	1 979	830	1 837	942
Secção V — Mármore, pedra de Tivoli, em bruto, etc.	105	124	100	110
Volfrâmio, pirites e outros minérios	246	223	246	246
Gasolina e óleos combustíveis n. e.	201	207	179	211
Secção VI — Medicamentos para medicina humana ou veterinária	2	166	1	179
Superfosfatos simples, duplos e triplos	106	139	94	118
Pez e aguarrás	79	395	77	388
Secção VII — Pneumáticos (milhares)	147	147	130	118
Secção IX — Madeira em bruto ou semitrabalhada	298	577	323	639
Cascos e barris acondicionando bebidas alcoólicas e vinagres	24	90	19	71
Cortiça em bruto	99	593	92	554
Cortiça em obra	44	906	47	999
Secção X — Pastas para o fabrico de papel	132	431	210	693
Secção XI — Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais	3	373	4	464
Tecidos de lã ou de pelos finos	1	162	1	141
Fio e tecidos de algodão	41	1 928	38	1 866
Fios, cordéis, cordas, cabos, etc., de sisal e de fibras n. e.	44	440	51	455
Tecidos de juta	10	193	9	181
Bordados da Madeira	o	138	o	138
Vestuário, cobertores e outras roupas de algodão	12	942	13	1 071
Secção XII — Calçado com sola de couro, etc. (milhares de pares)	1 915	172	2 532	237
Secção XIII — Obras de pedra de cantaria e de construção	14	83	17	100
Garrafas e garrafões acondicionando bebidas alcoólicas e vinagres	24	109	28	125
Secção XV — Ferro em bruto e semitrabalhado	43	166	88	237
Ferro ou aço em obra	31	270	29	281
Secção XVI — Máquinas e aparelhos industriais não eléctricos	9	413	8	395
Máquinas e aparelhos eléctricos	6	414	8	673
Relação entre o valor das mercadorias acima indicadas e o da exportação total	69,0 %		69,5 %	

Origem: «Boletim Mensal de Estatística» e elementos fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, sujeitos a rectificação.

Índices do comércio externo

(Base: 1965 = 100)

Períodos	Índices de valores correntes		Índices de volumes		Índices de valores médios		Razões de troca
	Exportação (1)	Importação (2)	Exportação (3)	Importação (4)	Exportação (5) = (1) : (3)	Importação (6) = (2) : (4)	(7) = (5) : (6)
1966	110,4	112,1	110,7	110,4	99,7	101,5	98,2
1967	119,1	110,8	116,0	107,5	102,7	103,0	99,7
1968	127,7	111,7	118,5	117,1	107,8	95,4	113,0
1968 — 1.º trimestre	96,0	86,2	91,7	86,7	104,8	99,4	105,4
2.º trimestre	119,4	119,2	111,3	133,3	107,3	89,4	120,0
3.º trimestre	124,5	108,8	116,9	113,7	106,5	95,7	111,3
4.º trimestre	171,1	134,2	155,8	136,3	109,8	98,5	111,5

NOTA — Os índices são calculados pelos serviços do Banco de Portugal com base numa «amostra» que representa cerca de 74 por cento das exportações e 79 por cento das importações globais da Metrópole. O «índice de valor corrente» corresponde à relação percentual entre os valores correntes da «amostra» no período considerado (ano ou trimestre) e no período tomado para base (o valor anual ou a média trimestral de 1965). O «índice de volume» é um índice de quantidades, ponderado pelos preços do ano base.

Finanças públicas

Previsões orçamentais

Anos	Receitas			Despesas			Saldo geral
	Ordinária	Extraordinária	Total	Ordinária	Extraordinária	Total	
	Em milhões de escudos						
1963	9 759	4 394	14 153	9 035	5 115	14 150	+ 3
1964	10 305	4 480	14 785	9 596	5 187	14 783	+ 2
1965	11 624	5 116	16 740	10 712	6 027	16 739	+ 1
1966	12 819	4 593	17 412	11 027	6 384	17 411	+ 1
1967	14 962	5 244	20 206	12 605	7 599	20 204	+ 2
1968	16 916	5 421	22 337	13 664	8 671	22 335	+ 2
1969	18 503	6 824	25 327	15 287	10 038	25 325	+ 2

Origens: 1963 a 1968, «Orçamento Geral do Estado»; 1969, Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968.

Resultados finais

Anos	Receitas			Despesas			Saldo geral
	Ordinária	Extraordinária	Total	Ordinária	Extraordinária	Total	
	Em milhões de escudos						
1963	12 002	3 850	15 852	8 886	6 964 (1)	15 850	+ 2
1964	13 112	4 387	17 499	9 595	7 902 (2)	17 497	+ 2
1965	15 173	2 984	18 157	10 424	7 631	18 055	+ 102
1966	16 942	2 794	19 736	11 586	8 035	19 621	+ 115
1967	19 897	3 564	23 461	13 079	10 280	23 359	+ 102

(1) Compreende 150 milhões de escudos de despesa extraordinária autorizada pelo Decreto-Lei n.º 45 599, de 7 de Março de 1964.

(2) Compreende 330 milhões de escudos de despesa extraordinária autorizada pelo Decreto-Lei n.º 46 352, de 24 de Maio de 1965.

Origem: «Conta Geral do Estado».

Receitas ordinárias cobradas

Capítulos	1963	1964	1965	1966	1967
	Em milhões de escudos				
Impostos directos gerais	3 676	3 887	4 686	5 081	5 422
Impostos indirectos	4 700	4 883	5 738	6 310	8 155
Indústrias em regime tributário especial	880	919	1 022	1 136	1 253
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	511	550	681	800	975
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	730	721	806	1 014	1 045
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	191	163	206	191	233
Reembolsos e reposições	615	1 006	1 136	1 310	1 507
Consignações de receita	699	983	898	1 100	1 307
Total	12 002	13 112	15 173	16 942	19 897

Origem: «Conta Geral do Estado».

Despesas ordinárias efectuadas

Discriminação	1963	1964	1965	1966	1967
	Em milhões de escudos				
Dívida pública	1 162	1 289	1 818	2 038	2 561
Encargos gerais	1 026	1 064	1 107	1 194	1 256
Serviços próprios dos Ministérios	6 698	7 242	7 499	8 354	9 262
Finanças	598	602	703	721	801
Interior	547	558	569	601	659
Justiça	210	211	213	221	245
Exército	939	1 044	985	1 149	1 196
Marinha	663	705	748	852	953
Negócios Estrangeiros	174	180	213	208	222
Obras Públicas	498	495	511	539	629
Ultramar	82	86	85	85	85
Educação Nacional	1 062	1 112	1 175	1 312	1 532
Economia	348	369	384	419	468
Comunicações	791	1 054	1 026	1 302	1 453
Corporações e Previdência Social	55	61	62	65	76
Saúde e Assistência	731	765	825	880	943
Total	8 886	9 595	10 424	11 586	13 079

Origem: «Conta Geral do Estado».

Situação da dívida pública

Discriminação	31/XII 1963	31/XII 1964	31/XII 1965	31/XII 1966	31/XII 1967
	Em milhões de escudos				
Consolidada	10 999	11 379	12 105	12 861	13 591
Certificados de dívida pública tomados por instituições de previdência social	5 200	5 700	6 480	7 280	8 070
Outros empréstimos	5 799	5 679	5 625	5 581	5 521
Amortizável	14 462	17 506	19 156	20 212	20 265
Interna	8 140	9 720	10 626	10 796	11 145
Obrigações do Tesouro	3 850	4 190	4 664	4 748	5 035
Empréstimo de 2 ¾ %, 1947 – Renovação da Marinha Mercante	465	422	379	335	292
Empréstimo de 3 %, 1959 – Renovação da Marinha Mercante (II Plano de Fomento)	416	485	475	460	440
Empréstimo de 3 ¾ %, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957 e 1958 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca	170	145	119	94	69
Empréstimo de 4 %, 1959 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (II Plano de Fomento)	300	377	378	349	313
Empréstimo de 4 %, 1965 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (Plano Intercalar de Fomento)	–	–	64	138	168
Empréstimo de 5 ⅜ %, 1967 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (Plano Intercalar de Fomento)	–	–	–	–	45
Empréstimo de 2 ½ %, 1962 – Província de Angola	600	1 000	1 000	1 000	990
Empréstimo de 2 ½ %, 1962 – Província de Moçambique	–	300	300	300	300
Empréstimo de 4 ½ %, 1954 – Províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe	158	148	137	123	116
Promissórias de fomento nacional	2 114	2 584	2 954	3 087	3 215
Certificados de aforro	16	24	37	52	62
Empréstimo especial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	51	45	119	110	100
Externa	6 322	7 786	8 530	9 416	9 120
Empréstimo de 3 %	498	492	482	472	458
Empréstimo de 3 ¼ % de 1962 – Promissórias	724	508	288	–	–
Empréstimo de 3 ¼ % de 1962 – Obrigações do Tesouro	362	580	777	1 049	990
Empréstimo de 5 ½ % de 1963 – Promissórias	1 007	1 009	674	339	–
Empréstimo de 6 % de 1966 – Promissórias	–	–	–	348	–
Empréstimo de 6 % de 1967 – Promissórias	–	–	–	–	347
Empréstimo de 6 ⅞ % amortizável até 1977	–	–	–	–	434
Promissórias	105	126	247	233	189
Empréstimo de 2 % de 1963 – Promissórias	48	154	154	154	154
Empréstimo de 5 ¾ % – 1979/1984	–	576	578	581	578
Empréstimo de 5 ¾ % amortizável até 1985	–	–	578	581	578
Empréstimo de 7 % amortizável até 1976	–	–	–	522	468
Promissórias do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	205	205	205	164	124
Promissórias do Fundo Monetário Internacional	1 276	1 276	1 276	1 595	1 595
Empréstimo Marshall	1 230	1 172	1 132	1 071	1 009
Outros acordos	867	1 688	2 139	2 307	2 196
Renda perpétua	464	487	501	491	432

Origem: «Conta Geral do Estado».

Aplicação do produto da venda de títulos ou certificados [1]

Discriminação	Até 31/XII 1963	Até 31/XII 1964	Até 31/XII 1965	Até 31/XII 1966	Até 31/XII 1967
	Em milhões de escudos				
Obras de fomento e outras	12 321	13 198	13 740	14 748	16 623
Rearmamento do Exército e da Marinha ...	481	481	481	481	481
Despesa excepcional derivada da guerra ...	113	113	113	113	113
Forças militares extraordinárias no Ultramar	1 555	2 403	2 403	2 403	2 403
Reembolso da dívida pública	1 410	1 410	1 910	2 557	1 989
Compra de títulos de crédito	2 111	2 125	2 125	2 175	2 645
Total aplicado	17 991	19 730	20 772	22 477	24 254
Depositado em conta de operações de tesouraria	1 013	765	2 102	2 223	2 131
Produto da venda	19 004	20 495	22 874	24 700	26 385

(1) Excluídos os títulos ou certificados entregues à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Deduzidas as reposições.

Origem: «Conta Geral do Estado».

Mercado financeiro

Obrigações em circulação

Discriminação	1965		1966 (1)		1967 (1)	
	Milhares de escudos	Taxa média de juro nominal bruto %	Milhares de escudos	Taxa média de juro nominal bruto %	Milhares de escudos	Taxa média de juro nominal bruto %
Sociedades Metropolitanas ...	8 132 699	4,70	8 739 370	4,77	9 683 417	4,86
Indústrias extractivas	51 612	5,00	51 160	5,00	50 702	5,00
Extracção de minérios de ferro	51 612	5,00	51 160	5,00	50 702	5,00
Indústrias transformadoras	1 341 126	5,11	1 652 037	5,44	2 316 140	5,59
Obtenção de ferro e aço	631 453	4,92	613 181	4,92	591 629	4,92
Indústrias dos derivados do petróleo e do carvão (Refinarias de petróleo bruto)	462 598	5,43	602 361	5,82	962 666	6,21
Indústrias químicas (Fabricação de adubos)	160 218	5,00	294 650	5,97	579 118	5,33
Outras	86 857		141 845		182 727	
Electricidade, gás, água e saneamento ...	2 983 330	4,85	3 064 406	4,95	3 330 845	4,89
Luz e energia eléctrica	2 859 382	4,84	2 950 103	4,95	3 166 480	4,88
Produção de gás	85 870	5,00	80 280	5,00	74 410	5,00
Outras	38 078	4,97	34 023	4,97	89 955	5,06
Comércio, bancos, seguros e operações sobre imóveis	820 300	4,75	822 394	4,32	855 221	4,09
Bancos	803 598	4,74	805 906	4,31	829 947	4,06
Outras	16 702	5,00	16 488	5,00	25 274	5,00
Transportes, armazenagem e comunicações	2 936 331	4,35	3 149 373	4,36	3 130 509	4,50
Caminhos de ferro	2 356 712	4,43	2 586 768	4,44	2 559 918	4,56
Outras	579 619	4,00	562 605	4,00	570 591	
Sociedades Ultramarinas	616 341	5,00	622 093	5,00	622 292	5,02
Electricidade, gás, água e saneamento ...	173 341	5,00	188 127	5,00	197 410	5,07
Transportes, armazenagem e comunicações	430 582	5,00	422 532	5,00	414 482	5,00
Outras	12 418	5,00	11 434	5,00	10 400	5,00
Total	8 749 040	4,72	9 361 463	4,79	10 305 709	4,87

(1) Não compreende as obrigações em carteira.

Origem: «Estatísticas Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Sociedades constituídas

(Continente e Ilhas)

Discriminação	1964		1965		1966		1967	
	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)
Espécies de sociedades								
Anónimas	156	964 339	153	1 357 575	178	1 164 675	183	1 439 489
Por quotas	1 854	584 485	2 081	630 871	2 196	777 031	3 147	823 173
Em nome colectivo	44	10 301	47	8 506	24	3 865	44	3 136
Em comandita	1	60	–	–	–	–	–	–
Cooperativas	18	233	12	4 058	6	1 185	7	621
Total	2 073	1 559 418	2 293	2 001 010	2 404	1 946 756	3 381	2 266 419
Sectores de actividade								
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	41	59 611	63	60 133	46	159 190	40	43 130
Indústrias extractivas	28	16 401	29	6 214	34	15 425	25	11 069
Indústrias transformadoras	568	537 963	658	1 017 488	697	856 033	645	865 834
Construção	64	31 782	79	103 456	87	64 780	88	156 780
Comércio, bancos, seguros e operações sobre imóveis	1 013	744 987	1 041	646 580	1 130	670 701	1 156	834 762
Transportes, armazenagem e comunicações	66	56 674	88	29 343	93	45 528	1 083	151 709
Outros serviços	293	112 000	335	137 796	317	135 099	344	203 135
Total	2 073	1 559 418	2 293	2 001 010	2 404	1 946 756	3 381	2 266 419

Origem: «Estatísticas Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Sociedades dissolvidas

(Continente e Ilhas)

Discriminação	1964		1965		1966		1967	
	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)
Espécies de sociedades								
Anónimas	12	25 521	5	82 124	11	131 600	21	69 003
Por quotas	579	154 827	481	87 505	493	362 658	507	212 792
Em nome colectivo	102	35 775	79	12 020	63	106 249	48	35 725
Em comandita	–	–	1	26	–	–	–	–
Cooperativas	2	18	1	2	1	1	1	5
Total	695	216 141	567	181 677	568	600 508	577	317 525
Sectores de actividade								
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	11	4 955	13	6 948	10	4 610	18	47 340
Indústrias extractivas	6	1 510	5	675	2	800	4	517
Indústrias transformadoras	194	71 919	127	12 688	170	307 660	173	144 704
Construção	11	1 160	15	4 663	13	1 832	15	5 905
Electricidade, gás, água e saneamento	–	–	1	103	–	–	–	–
Comércio, bancos, seguros e operações sobre imóveis	380	111 625	309	143 027	286	267 142	274	108 689
Transportes, armazenagem e comunicações	24	1 044	26	3 703	21	2 575	21	3 749
Outros serviços	69	23 928	71	9 870	66	15 889	72	6 621
Total	695	216 141	567	181 677	568	600 508	577	317 525

Origem: «Estatísticas Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Compra-venda de prédios [1]

(Continente e Ilhas)

Vendidos no todo

Períodos	Rústicos		Urbanos		Mistos		Total	
	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)
1964	57 341	1 401 662	22 647	3 146 192	2 471	320 457	82 459	4 868 311
1965	60 163	1 890 681	23 759	3 556 653	2 508	502 886	86 430	5 950 220
1966	60 401	2 050 686	26 316	4 062 302	2 648	524 275	89 365	6 637 263
1967	63 455	2 109 449	27 889	4 242 881	2 690	559 905	94 034	6 912 235
1968 — 1.º trimestre ...	19 523	567 968	7 965	1 199 236	812	116 423	28 300	1 883 627
2.º trimestre ...	14 749	525 738	6 624	1 248 275	639	120 503	22 012	1 894 516
3.º trimestre ...	14 917	429 814	7 012	1 053 552	620	98 816	22 549	1 582 182

Vendidos em parte

Períodos	Rústicos		Urbanos		Mistos		Total	
	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)
1964	31 408	531 600	6 644	491 026	855	40 994	38 907	1 063 620
1965	31 791	778 931	6 815	477 581	920	58 996	39 526	1 315 508
1966	31 645	850 089	8 378	735 082	1 034	71 840	41 057	1 657 011
1967	33 423	823 203	9 327	974 349	965	115 486	43 715	1 913 038
1968 — 1.º trimestre ...	10 587	274 069	2 805	294 262	275	18 140	13 667	586 471
2.º trimestre ...	8 026	257 235	2 398	301 857	170	19 745	10 594	578 837
3.º trimestre ...	8 039	216 541	2 369	251 412	209	13 476	10 617	481 429

(1) Não estão incluídos os prédios situados no Ultramar e no estrangeiro.

Origens: 1964 a 1967, «Anuário Estatístico»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Hipotecas na Metrópole

Discriminação	1964		1965	
	Número	Dívidas (milhares de escudos)	Número	Dívidas (milhares de escudos)
Contratos	12 574	3 403 766	12 401	3 708 453
Hipotecas com designação de prédios	9 001	3 188 202	9 208	3 469 176
Rústicos	2 116	951 302	2 090	731 768
Urbanos	5 190	1 629 501	5 372	1 853 778
Mistos	746	312 700	711	405 570
De natureza diversa	949	294 699	1 035	478 060
Hipotecas gerais	3 573	215 564	3 193	239 277
Cancelamentos	13 068	2 287 826	13 612	2 936 177
Cancelamentos totais respeitantes a prédios	9 561	1 932 258	10 399	2 482 385
Rústicos	2 291	265 292	2 401	282 120
Urbanos	4 673	1 177 803	5 258	1 511 057
Mistos	1 226	258 332	1 234	271 364
De natureza diversa	1 371	230 831	1 506	417 844
Cancelamentos parciais	3 507	355 568	3 213	453 792

Discriminação	1966		1967	
	Número	Dívidas (milhares de escudos)	Número	Dívidas (milhares de escudos)
Contratos	12 441	5 148 687	12 229	5 337 045
Hipotecas com designação de prédios	9 412	4 829 647	10 971	5 221 414
Rústicos	2 005	1 028 607	2 359	986 356
Urbanos	5 720	2 600 834	6 583	2 595 753
Mistos	687	409 197	798	570 468
De natureza diversa	1 000	791 009	1 231	1 068 837
Hipotecas gerais	3 029	319 040	1 258	115 631
Cancelamentos	14 008	2 815 018	13 281	3 244 971
Cancelamentos totais respeitantes a prédios	10 966	2 647 990	10 191	3 000 585
Rústicos	2 507	329 763	2 382	370 297
Urbanos	5 663	1 734 263	5 269	1 773 393
Mistos	1 227	289 669	1 135	325 365
De natureza diversa	1 569	294 295	1 405	531 530
Cancelamentos parciais	3 042	167 028	3 090	244 386

Origem: «Estatísticas Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Taxas médias de juro dos empréstimos hipotecários

Períodos	Estabelecimentos de crédito	Particulares
1964	4,59	6,71
1965	4,72	6,86
1966	5,37	6,93
1967	5,40	6,98
1968 — 1.º trimestre	5,82	6,97
2.º trimestre	5,94	7,08
3.º trimestre	5,74	6,91

Origens: 1964 a 1967, «Estatísticas Financeiras»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice da quantidade de títulos transaccionados na Bolsa de Fundos de Lisboa

(Base: média mensal do 1.º trimestre de 1938 = 100)

Períodos	Títulos de rendimento fixo		Títulos de rendimento variável (acções)				
	Dívida pública	Obrigações	Bancos	Ultramarinas	Hidroeléctricas	Diversas	Conjunto
1964 — Média	20,2	92,7	171,6	189,6	712,4	61,0	101,2
1965 — Média	16,7	87,2	195,5	379,1	746,0	78,9	149,1
1966 — Média	17,0	84,9	226,1	360,1	818,7	113,6	166,2
1967 — Média	23,0	64,6	108,9	243,8	773,5	61,5	109,1
1968 — Média	22,1	65,1	73,8	316,5	752,8	76,8	116,4
1968 — Janeiro	27,9	78,1	54,2	291,3	1 128,0	68,1	117,5
Fevereiro	17,9	57,5	39,8	296,6	824,6	48,7	96,8
Março	21,1	52,9	73,1	258,8	474,6	76,0	99,7
Abril	20,2	45,4	114,5	216,9	999,4	84,4	117,6
Maio	22,2	67,4	95,0	444,6	832,5	79,5	139,6
Junho	29,2	78,0	57,4	514,4	524,4	80,1	137,3
Julho	15,7	65,0	60,6	295,7	598,4	70,7	104,4
Agosto	21,8	55,0	65,1	158,6	545,4	73,7	86,0
Setembro	12,3	52,7	63,8	270,9	781,6	72,4	107,7
Outubro	32,6	78,4	88,8	400,4	619,9	87,2	131,2
Novembro	19,9	87,2	84,3	325,4	664,6	74,1	114,2
Dezembro	24,4	63,3	88,7	324,1	1 040,7	106,1	144,3

Origens: 1964 a 1967, «Estatísticas Financeiras»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice ponderado das Cotações na Bolsa de Lisboa

(Base: 30 de Junho de 1950 = 100)

Períodos	Títulos de rendimento fixo					Títulos de rendimento variável						
	Estado	Transportes e comunicações	Hidroeléctricas	Diversas	ÍNDICE GERAL	Bancos	Seguros	Transportes e comunicações	Hidroeléctricas	Ultramarinas	Diversas	ÍNDICE GERAL
1964 — Média	102,8	127,8	101,5	107,6	105,1	233,6	219,7	114,2	125,0	67,8	204,8	167,1
1965 — Média	103,8	129,0	102,2	108,4	106,0	270,0	225,8	126,1	133,6	87,1	244,4	192,3
1966 — Média	103,7	127,9	101,7	109,6	106,1	378,0	252,3	139,7	152,2	109,0	272,8	228,3
1967 — Média	93,8	121,7	93,1	102,6	96,7	423,5	244,1	144,9	132,6	113,4	258,9	222,7
1968 — Média	93,8	120,7	93,9	102,5	96,8	428,4	213,3	163,0	124,8	113,4	213,1	219,2
1968 — Janeiro ...	93,4	122,2	96,4	103,8	96,6	424,0	242,2	151,1	125,4	119,9	260,4	221,6
Fevereiro ..	95,2	119,7	94,3	102,5	97,8	417,2	235,7	152,8	125,6	121,0	261,5	221,3
Março	96,7	122,5	94,4	102,6	99,3	412,0	194,7	151,9	129,4	118,2	253,5	219,2
Abril	94,7	121,8	94,6	102,3	97,5	424,1	194,7	154,9	130,5	118,1	253,3	221,3
Maio	93,7	121,6	96,4	102,1	96,9	420,8	195,9	154,5	126,7	112,5	255,1	218,0
Junho	93,8	121,2	94,0	102,4	96,8	411,0	194,6	155,7	122,0	99,9	252,9	210,6
Julho	93,5	120,0	93,0	101,3	96,3	416,3	213,9	154,5	122,3	106,4	247,7	212,1
Agosto	92,8	120,4	91,7	102,5	95,8	422,2	215,3	157,8	122,9	108,6	249,7	214,3
Setembro ..	92,9	119,9	92,1	102,3	95,8	424,1	212,5	157,8	123,4	109,0	125,2	215,5
Outubro ...	93,0	119,8	93,3	103,1	96,1	447,2	214,8	151,9	122,7	114,6	128,7	220,9
Novembro .	92,8	119,6	92,8	102,5	95,9	457,1	218,2	219,6	122,4	114,4	131,6	225,5
Dezembro .	93,2	120,2	93,3	102,5	96,2	465,3	227,0	192,9	123,7	118,7	137,6	230,5

Origem: Índice calculado pelos serviços do Banco de Portugal a partir de elementos publicados na «Cotação da Bolsa de Lisboa».

Cotações extremas dos títulos da dívida pública nacional

Títulos	1966		1967		1968	
	Máxima	Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	Mínima
Consolidado, 4 %, 1940 – Centenários	2 010$00	1 735$00	1 695$00	1 482$00	1 580$00	1 480$00
Consolidado, 3 ½ %, 1941	880$00	780$00	810$00	625$00	700$00	645$00
Consolidado, 3 %, 1942	751$00	575$00	645$00	563$00	610$00	540$00
Consolidado, 2 ¾ %, 1943	685$00	600$00	600$00	516$00	570$00	525$00
Obrigações do Tesouro, 5 %, 1967	–	–	1 044$00	1 000$00	1 030$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1950	1 012$00	1 012$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1951	1 020$00	1 008$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1952	1 030$00	1 008$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1959	1 030$00	995$00	1 000$00	1 000$00	1 005$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1960	1 010$00	1 010$00	–	–	1 000$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1962	1 005$00	1 005$00	–	–	1 005$00	1 005$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1963	1 006$00	1 005$00	1 003$00	1 000$00	1 003$00	1 003$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1965	1 035$00	1 006$00	1 000$00	1 000$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1966	–	–	1 000$00	1 000$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 %, 1954	1 015$00	1 007$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %, 1943	1 020$00	1 010$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %, 1944	1 012$00	1 006$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %, 1945	1 008$00	1 008$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %, 1946	1 006$00	1 006$00	–	–	–	–
Externo, 3 %, 1.ª série (não carimbado) ...	1 260$00	1 220$00	1 235$00	930$00	950$00	700$00
Externo, 3 %, 2.ª série (não carimbado) ...	1 280$00	1 250$00	1 255$00	930$00	900$00	900$00
Externo, 3 %, 3.ª série (não carimbado) ...	1 390$00	1 220$00	1 270$00	935$00	1 000$00	810$00

Origem: «Cotação da Bolsa de Lisboa».

Taxas de rendimento efectivo dos títulos da dívida pública nacional

Títulos	1964	1965	1966	1967	1968
	Dezembro				
Amortizáveis					
Externo, 3 %, 1.ª série	3,75	3,72	3,81	5,03	6,71
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %					
1943	–	2,35	–	–	–
1944	–	–	–	–	–
1945	–	–	–	–	–
1946	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 %, 1954	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %					
1950	–	3,30	–	–	–
1951	3,35	–	–	3,35	–
1952	3,31	3,29	–	–	–
1959	3,31	3,29	–	3,35	–
1960	3,31	–	–	–	3,35
1962	–	3,32	–	–	–
1963	–	3,32	–	3,35	–
1965	–	3,29	–	–	–
1966	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 5 %, 1967	–	–	–	4,98	5,02
Consolidados					
2 ¾ %, 1943	3,90	3,85	4,40	4,94	4,99
3 %, 1942	3,97	3,90	4,45	4,87	5,23
3 ½ %, 1941	3,97	3,91	4,17	5,10	5,12
4 %, 1940 – Centenários	3,93	3,89	4,48	4,99	5,15

Origem: Taxas de rendimento calculadas pelos serviços do Banco de Portugal sobre as cotações efectuadas, deduzidas da parte do cupão já vencida e líquida do imposto sobre as sucessões e doações (5 por cento) e, bem assim, sem ter em conta a amortização ou remição dos empréstimos.

Mercado monetário

Banco de Portugal

Reservas, outras garantias e responsabilidades-escudos à vista

Discriminação	31/XII 1964	31/XII 1965	31/XII 1966	30/XII 1967	31/XII 1968
	Em milhões de escudos				
Reservas e outras garantias [1]	33 062	37 192	39 982	43 622	47 298
Reservas e outras disponibilidades em ouro e em moeda estrangeira (deduzidas as responsabilidades – art.º 28.º dos Estatutos)	26 782	28 336	31 416	35 509	39 239
Estado – c/entregas realizadas pelo Banco ao Fundo Monetário Internacional					
em ouro	431	431	539	539	539
em escudos	18	18	22	22	22
Títulos de crédito (art.º 29.º dos Estatutos)	232	232	200	178	170
Promissórias de fomento nacional	335	304	237	215	–
Carteira comercial	3 292	5 390	5 312	4 747	4 681
Empréstimos caucionados	1 359	1 762	1 653	1 579	1 740
Moeda divisionária	24	26	27	21	22
Cheques a receber	8	35	33	21	6
Províncias Ultramarinas – c/compensação	364	441	326	357	445
Títulos de obrigação do Fundo Monetário da Zona do Escudo	217	217	217	434	434
Responsabilidades-escudos à vista	30 808	34 718	37 203	40 627	43 760
Notas em circulação	21 213	23 637	25 320	26 497	28 453
Outras responsabilidades-escudos à vista	9 595	11 081	11 883	14 130	15 307
Tesouro Público – c/c	2 016	3 515	4 611	4 983	4 164
Junta do Crédito Público	82	115	121	140	156
Bancos e banqueiros	6 605	6 563	6 382	8 089	9 752
Organismos ou instituições internacionais					
Fundo Monetário Internacional	18	18	22	22	22
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	2	1	2	1	o
Províncias Ultramarinas – c/compensação	356	393	373	439	538
Províncias Ultramarinas – c/reserva	134	186	93	155	365
Fundo Monetário da Zona do Escudo	o	o	o	o	o
Restantes responsabilidades-escudos à vista	382	290	279	301	310
Proporção das notas em circulação para as outras responsabilidades-escudos à vista	221	213	213	188	186

(1) Artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º dos Estatutos do Banco e Decreto n.º 22 496, de 4 de Maio de 1933.

Efeitos entrados na carteira comercial

Discriminação		1964	1965	1966	1967	1968
Sede						
Efeitos sobre a própria praça	Número	30 774	38 383	65 482	45 463	35 299
	Capital (milhares de escudos)	7 808 113	10 871 108	13 110 758	12 285 143	11 801 142
Efeitos sobre outras praças	Número	10 648	9 389	8 342	6 871	6 260
	Capital (milhares de escudos)	578 765	644 851	696 993	740 563	614 533
Soma	Número	41 422	47 772	73 824	52 334	41 559
	Capital (milhares de escudos)	8 386 878	11 515 959	13 807 751	13 025 706	12 415 675
Caixa filial						
Efeitos sobre a própria praça	Número	20 521	34 207	41 673	28 844	18 817
	Capital (milhares de escudos)	2 660 025	4 860 682	6 387 008	4 757 121	3 080 910
Efeitos sobre outras praças	Número	6 108	4 564	4 186	4 731	3 398
	Capital (milhares de escudos)	236 886	542 337	373 889	380 650	417 016
Soma	Número	26 629	38 771	45 859	33 575	22 215
	Capital (milhares de escudos)	2 896 911	5 403 019	6 760 897	5 137 771	3 497 926
Agências						
Efeitos sobre a própria praça	Número	341 675	319 299	299 435	276 548	226 969
	Capital (milhares de escudos)	3 697 210	3 905 168	4 293 616	4 093 436	3 453 383
Efeitos sobre outras praças	Número	15 731	17 482	16 518	13 703	10 232
	Capital (milhares de escudos)	96 573	112 204	122 740	113 021	87 636
Soma	Número	357 406	336 781	315 953	290 251	237 201
	Capital (milhares de escudos)	3 793 783	4 017 372	4 416 356	4 206 457	3 541 019
Total						
Efeitos sobre a própria praça	Número	392 970	391 889	406 590	350 855	281 085
	Capital (milhares de escudos)	14 165 348	19 636 958	23 791 382	21 135 700	18 335 435
Efeitos sobre outras praças	Número	32 487	31 435	29 046	25 305	19 890
	Capital (milhares de escudos)	912 224	1 299 392	1 193 622	1 234 234	1 119 185
Soma	Número	425 457	423 324	435 636	376 160	300 975
	Capital (milhares de escudos)	15 077 572	20 936 350	24 985 004	22 369 934	19 454 620

Bancos comerciais

Situação das principais contas [1]

Fim de	Disponibilidades de caixa					Carteira comercial	Empréstimos diversos	Depósitos		
	Dinheiro em caixa	Dinheiro depositado no Banco de Portugal	Promissórias de fomento nacional	Dinheiro depositado noutras instituições	Total			À ordem	A prazo	Total
	Em milhões de escudos									
1964	3 476	3 602	897	1 800	9 775	27 553	5 780	32 516	12 772	45 288
1965	3 805	3 750	1 090	1 995	10 640	32 193	7 017	34 033	18 757	52 790
1966	5 077	4 432	1 134	2 332	12 975	35 445	7 980	38 047	21 929	59 976
1967	5 853	5 938	1 212	4 334	17 337	41 061	10 360	44 236	28 335	72 571
1968 — Janeiro ...	3 079	5 335	1 212	3 733	13 359	39 386	9 525	37 662	29 495	67 157
Fevereiro ..	3 072	5 288	1 212	3 892	13 464	39 672	9 829	37 451	30 203	67 654
Março	4 007	5 710	1 212	4 695	15 624	41 317	9 803	40 832	30 653	71 485
Abril	3 692	5 126	1 212	4 334	14 364	40 970	9 717	38 559	30 592	69 151
Maio	3 117	5 236	1 362	4 299	14 014	41 529	9 724	38 915	30 772	69 687
Junho	4 068	6 049	1 362	5 100	16 579	42 751	9 909	41 838	31 180	73 018
Julho	3 377	5 097	1 362	3 985	13 821	42 596	9 820	38 760	31 357	70 117
Agosto	3 222	5 163	1 362	4 431	14 178	43 328	9 948	40 022	30 701	70 723
Setembro ..	4 229	6 073	1 362	4 998	16 662	43 964	10 026	42 959	32 617	75 576
Outubro ...	3 436	4 926	1 362	4 377	14 101	44 651	10 356	41 106	32 980	74 086
Novembro .	3 421	5 478	1 362	4 973	15 234	45 305	10 432	42 488	33 608	76 096
Dezembro .	8 191	6 496	1 362	5 706	21 755	48 128	10 865	51 361	34 621	85 982

(1) Excluem-se os saldos das delegações ultramarinas do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino.

Origens: 1964 a 1967, «Estatísticas Financeiras»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Caixas económicas

Situação das principais contas

Fim de	Disponibilidades de caixa					Empréstimos diversos (1)	Depósitos		
	Dinheiro em caixa	Dinheiro depositado no Banco de Portugal	Promissórias de fomento nacional	Dinheiro depositado noutras instituições	Total		À ordem	A prazo	Total
	Em milhões de escudos								
1964	352	2 980	1 353	449	5 134	12 760	16 027	1 176	17 203
1965	378	2 810	1 560	512	5 260	13 813	17 150	1 350	18 500
1966	406	1 940	1 716	567	4 629	15 474	17 657	1 650	19 307
1967	417	2 123	1 788	692	5 020	16 142	17 731	2 343	20 074
1968 — Janeiro	309	2 572	1 788	728	5 397	16 110	17 797	2 748	20 545
Fevereiro	308	2 976	1 788	734	5 806	16 296	18 333	3 008	21 341
Março	287	2 323	1 788	775	5 173	16 466	18 253	3 220	21 473
Abril	321	2 713	1 788	729	5 551	16 477	18 458	3 438	21 896
Maio	280	2 582	1 888	724	5 474	16 607	18 222	3 655	21 877
Junho	339	3 046	1 888	730	6 003	16 858	18 618	3 762	22 380
Julho	265	3 294	1 888	682	6 129	16 939	18 550	3 940	22 490
Agosto	303	2 974	1 888	676	5 841	17 171	18 375	4 132	22 507
Setembro	309	3 307	1 888	719	6 223	17 239	18 701	4 197	22 898
Outubro	322	3 119	1 888	733	6 062	17 250	18 313	4 344	22 657
Novembro	275	3 570	1 888	748	6 481	17 136	18 460	4 460	22 920
Dezembro	344	3 242	1 888	718	6 192	17 466	18 411	4 579	22 990

(1) Inclui carteira comercial.

Origens: 1964 a 1967, «Estatisticas Financeiras»; 1968, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Efeitos comerciais descontados pelas instituições bancárias

Valores das letras	1965		1966		1967	
	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos
Até 1 000$	5 009 319	2 161	5 561 918	2 357	5 956 080	2 457
De mais de 1 000$ a 5 000$	3 062 422	7 443	3 264 154	7 905	3 491 510	8 509
De mais de 5 000$ a 10 000$	821 450	6 119	865 749	6 466	937 443	7 023
De mais de 10 000$ a 20 000$	548 878	8 138	612 948	9 077	665 380	9 870
De mais de 20 000$ a 30 000$	233 725	5 906	268 229	6 890	304 077	7 736
De mais de 30 000$ a 50 000$	215 832	8 719	248 959	10 098	266 520	10 766
De mais de 50 000$ a 100 000$	151 733	11 107	176 964	13 216	193 596	14 255
De mais de 100 000$ a 500 000$	120 958	26 963	136 678	30 863	146 067	32 225
De mais de 500 000$ a 1 000 000$	11 695	8 853	12 278	9 152	12 786	10 183
De mais de 1 000 000$	9 675	27 433	9 747	31 093	10 689	32 177
Total	10 185 687	112 842	11 157 624	127 117	11 984 148	135 201

Origem: «Estatísticas Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Letras protestadas pelas instituições bancárias

Valores das letras	1965		1966		1967	
	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos
Até 1 000$	21 402	12	21 557	13	23 967	15
De mais de 1 000$ a 5 000$	23 847	59	29 094	73	34 146	86
De mais de 5 000$ a 10 000$	5 761	43	7 442	55	9 525	71
De mais de 10 000$ a 20 000$	3 402	50	4 260	62	6 098	89
De mais de 20 000$ a 30 000$	1 242	31	1 486	37	2 298	57
De mais de 30 000$ a 50 000$	857	34	1 393	55	1 783	70
De mais de 50 000$ a 100 000$	565	40	840	59	1 162	81
De mais de 100 000$ a 500 000$	276	55	455	92	922	198
De mais de 500 000$ a 1 000 000$	12	9	42	13	80	57
De mais de 1 000 000$	4	16	10	10	38	82
Total	57 368	349	66 579	469	80 019	806

Origem: «Estatísticas Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Taxas de juro das instituições bancárias

Instituições bancárias e operações	31/XII 1964	31/XII 1965	31/XII 1966	30/XII 1967	31/XII 1968
Banco de Portugal					
Sede e Caixa filial					
Redesconto	2	2 1/2 (1)	2 1/2	2 1/2	2 1/2
Desconto	2 1/2	3 (1)	3	3	3
Agências (2)					
Redesconto	2 1/2	2 1/2	2 1/2	2 1/2	2 1/2
Desconto	3	3	3	3	3
Bancos comerciais					
Crédito por carteira comercial	2 1/16 a 4 1/2	2 1/2 a 5 1/2	2 1/2 a 6 1/2	2 1/2 a 6 1/2	2 1/2 a 6 1/2
Empréstimos caucionados	2 a 4 1/2	2 a 6 1/2	2 a 6 1/2	3 a 6 1/2	3 a 6 1/2
Depósitos					
à ordem	1/10 a 2	1/8 a 1/2	1/8 a 1/2	1/2 a 1	1/2 a 1
com pré-aviso	–	1 a 2 1/2	1 a 2 1/2	1/2 a 3	1/2 a 3
a prazo					
até 90 dias	1 1/2 a 3 1/2	2 a 2 1/2	2 a 2 1/2	2 1/2 a 3	2 1/2 a 3
mais de 90 dias até 1 ano	1 3/4 a 3 3/4	2 a 4	2 a 3 1/2	2 1/2 a 4	3 a 4
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência					
Empréstimos a curto prazo	3 3/4 e 4	3 3/4 a 4 1/2	4	4 1/2 e 5	4 1/2 e 5
Empréstimos a médio prazo			4 1/2 a 5 1/4	5 a 6	5 a 6
Empréstimos a longo prazo	4 1/2 a 5	4 1/2 a 5 1/2	5 a 5 1/2	5 1/2 e 6	5 1/2 e 6
Contas correntes e empréstimos caucionados por títulos	4	4	4 1/2	5 e 5 1/2	5 e 5 1/2
Desconto de certificados de existência	3	3 a 3 1/2	3 1/2	4	4
Empréstimos sobre ouro, prata e jóias	8	8	10	10	10
Depósitos à ordem					
até 10 000$00	2	2	2	2	2
de 10 000$01 a 100 000$00	1	1	1	1	1
de 100 000$01 a 500 000$00	1/4	1/4	1/4	1/4	1/4
de 500 000$01 a 2 000 000$00	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8
superiores a 2 000 000$00	sem juro	sem juro	sem juro	sem juro	sem juro
Depósitos a prazo	1 1/4	1 1/4	1 1/4	3 1/2 e 4	3 1/2 e 4

(1) Em vigor desde 1 de Setembro.

(2) Em vigor desde 5 de Fevereiro de 1948.

Origens: Elementos próprios do Banco de Portugal e informações fornecidas por instituições de crédito.

Movimentos das Câmaras de Compensação

Períodos	Câmara de Lisboa		Câmara do Porto		Total	
	Número de efeitos liquidados (milhares)	Valor (milhões de escudos)	Número de efeitos liquidados (milhares)	Valor (milhões de escudos)	Número de efeitos liquidados (milhares)	Valor (milhões de escudos)
1964	4 405	112 290	1 480	33 271	5 885	145 561
1965	4 996	136 378	1 601	39 834	6 597	176 212
1966	5 542	153 668	1 704	42 886	7 246	196 554
1967	6 066	165 802	1 750	45 441	7 816	211 243
1968	6 736	196 521	1 926	49 695	8 662	246 216
1968 — Janeiro	580	17 496	167	4 741	747	22 237
Fevereiro	514	13 810	142	3 840	656	17 650
Março	557	15 007	160	3 961	717	18 968
Abril	559	16 253	154	3 903	713	20 156
Maio	597	16 116	170	4 336	767	20 452
Junho	517	15 701	146	3 591	663	19 292
Julho	604	18 232	170	4 402	774	22 634
Agosto	534	15 826	156	4 072	690	19 898
Setembro	508	15 711	149	3 904	657	19 615
Outubro	597	18 430	172	4 527	769	22 957
Novembro	563	15 678	168	4 170	731	19 848
Dezembro	606	18 261	172	4 248	778	22 509

Origem: Relatórios das Câmaras de Compensação.

Meios de pagamento e seus factores

Discriminação	31/XII 1964	31/XII 1965	31/XII 1966	30/XII 1967	31/XII 1968
	Em milhões de escudos				
Meios de pagamento					
Por classes:					
Meios imediatos de pagamento	67 208	73 238	78 619	83 764	89 414
Circulação monetária	17 901	20 041	20 303	20 754	20 497
Notas (1)	17 385	19 454	19 837	20 227	19 918
Moeda metálica (2)	516	587	466	527	579
Depósitos à ordem	49 307	53 197	58 316	63 010	68 917
Bancos comerciais (3)	30 716	32 038	35 715	39 902	45 655
Caixas económicas (3)	15 578	16 638	17 090	17 039	17 693
Banco de Portugal (4)	3 013	4 521	5 511	6 069	5 569
Meios quase imediatos de pagamento	13 948	20 107	23 579	30 678	39 200
Depósitos a prazo	13 948	20 107	23 579	30 678	39 200
Bancos comerciais	12 772	18 757	21 929	28 335	34 621
Caixas económicas	1 176	1 350	1 650	2 343	4 579
Total dos meios de pagamento	81 156	93 345	102 198	114 442	128 614
Por fontes de emissão:					
Casa da Moeda (2)	516	587	466	527	579
Banco de Portugal (5)	30 808	34 718	37 203	40 627	43 760
Outras instituições de crédito	49 832	58 040	64 529	73 288	84 275
Total	81 156	93 345	102 198	114 442	128 614
Por categorias de detentores:					
Tesouro Público (6)	2 478	4 029	5 197	5 542	5 030
Organismos ou instituições internacionais (7)	19	19	24	23	22
Províncias Ultramarinas	490	579	466	595	903
Fundo Monetário da Zona do Escudo	0	0	0	0	0
Restantes	78 169	88 718	96 511	108 282	122 659
Total	81 156	93 345	102 198	114 442	128 614
Factores monetários					
Reserva de ouro e divisas (8)	28 499	30 752	33 725	39 064	42 412
Estado – c/entregas ao F. M. I. (9)	449	449	561	561	561
Promissórias de fomento nacional (10)	2 585	2 954	3 087	3 215	3 250
Crédito bancário (11)	50 744	60 175	65 865	73 889	82 880
Províncias Ultramarinas	364	441	326	357	445
Diversos	− 1 485	− 1 426	− 1 366	− 2 644	− 934
Total	81 156	93 345	102 198	114 442	128 614

(1) Importância das notas em circulação, deduzido o dinheiro em cofre nos bancos comerciais e caixas económicas.

(2) Importância da moeda metálica emitida, deduzida a moeda metálica em poder do Banco de Portugal e as comemorativas da Batalha de Ourique, da Renovação Financeira, do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique e da Ponte Salazar.

(3) Excluídos os depósitos noutras instituições de crédito que não sejam o Banco de Portugal.

(4) Importância dos depósitos e outras responsabilidades-escudos à vista do Banco de Portugal, deduzidos os depósitos dos bancos comerciais e caixas económicas.

(5) Importância total das notas em circulação e demais responsabilidades-escudos à vista do Banco de Portugal.

(6) Importância dos saldos das contas correntes do Tesouro Público e da Junta do Crédito Público no Banco de Portugal, acrescida do dinheiro nos cofres das tesourarias da Fazenda Pública. Em 1968, o dinheiro nos cofres das tesourarias da Fazenda Pública refere-se a 30 de Novembro.

(7) Importância dos depósitos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento no Banco de Portugal.

(8) Disponibilidades líquidas em ouro e divisas do Banco de Portugal e das outras instituições de crédito, deduzidas das responsabilidades líquidas em escudos destas instituições a favor de residentes ou domiciliados no estrangeiro.

(9) Importância das entregas em ouro e em escudos realizadas pelo Banco de Portugal, como Agente do Governo Português, ao Fundo Monetário Internacional.

(10) Importância das promissórias de fomento nacional tomadas pelo Banco de Portugal, bancos comerciais e caixas económicas.

(11) Importância dos saldos das contas de carteira comercial e empréstimos do Banco de Portugal, bancos comerciais e caixas económicas.

Origens: Elementos calculados pelos serviços do Banco de Portugal. Os valores relativos aos anos de 1964 a 1967 foram corrigidos de acordo com os dados das «Estatísticas Financeiras»; os de 1968 são provisórios e calculados sobre elementos do «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

ÍNDICE

Índice

I. — LEGISLAÇÃO

Portaria do Ministério das Finanças, de 3 de Janeiro de 1968 ... ... Pág. 5
Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968 ... ... » 6
Portaria do Ministério das Finanças, de 23 de Janeiro de 1968 .. .. » 9
Despacho dos Ministérios das Finanças e da Economia, de 22 de Fevereiro de 1968 » 10
Decreto-Lei n.º 48 281, de 21 de Março de 1968 .. .. » 13
Decreto-Lei n.º 48 311, de 4 de Abril de 1968 ... ... » 14
Declaração do Ministério das Finanças, de 29 de Abril de 1968 ... ... » 14
Decreto-Lei n.º 48 375, de 9 de Maio de 1968 ... ... » 15
Termo do contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, em 15 de Maio de 1968 .. .. » 16
Despacho do Ministério das Finanças, de 16 de Maio de 1968 ... ... » 18
Portaria do Ministério das Finanças, de 23 de Maio de 1968 ... ... » 19
Declaração do Ministério das Finanças, de 6 de Junho de 1968 .. .. » 19
Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968 .. .. » 20
Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968 ... ... » 24
Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968 ... ... » 28
Portaria do Ministério das Finanças, de 29 de Julho de 1968 ... ... » 32
Portaria n.º 23 565, de 28 de Agosto de 1968 . ... » 33
Portaria n.º 23 676, de 28 de Outubro de 1968 ... ... » 33
Decreto-Lei n.º 48 702, de 23 de Novembro de 1968 ... ... » 34
Decreto-Lei n.º 48 718, de 29 de Novembro de 1968 ... ... » 35
Decreto-Lei n.º 48 722, de 3 de Dezembro de 1968 ... ... » 36
Decreto-Lei n.º 48 731, de 4 de Dezembro de 1968 ... ... » 36
Termo do contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, em 13 de Dezembro de 1968 .... » 39

II. — QUADROS ESTATÍSTICOS

Produção de bens e serviços .. .. Pág. 45

Preços e salários . ... » 52

Balanças de pagamentos e mercado cambial .. .. » 56

Finanças públicas ... ... » 68

Mercado financeiro .. .. » 72

Mercado monetário .. .. » 81